

ALAVOURA

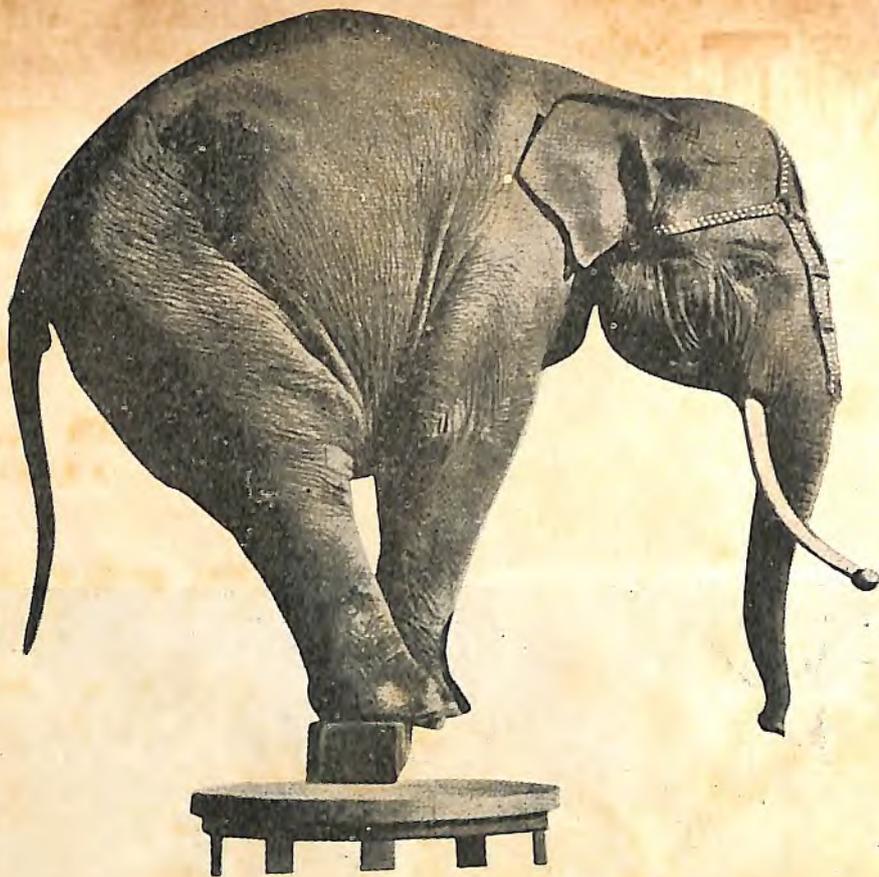
FUNDADA EM 1897

ÓRGÃO OFICIAL DA SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA E DAS
CLASSE RURAIS DO ESTADO DA GUANABARA

R

3





O elefante nunca esquece...

Não esqueça também que a garantia de sua obra depende em grande parte da qualidade dos materiais empregados. Usando o cimento Portland "MAUÁ" terá assegurado o máximo de segurança e durabilidade.



COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND
RIO DE JANEIRO

A LAVOURA

ÓRGÃO DA SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA E DAS CLASSES RURAIS DO ESTADO DA GUANABARA

FUNDADA EM 1897

ANO LXVI

Julho — Setembro, 1963

Presidente da Sociedade
Eng. Agrônomo — LUIZ SIMÕES LOPES

Diretor Responsável e Redator-Secretário
LUIZ MARQUES POLIANO

Diretor Técnico
Eng. Agrônomo KURT REPSOLD

Redator Técnico
Eng. Agrônomo GERALDO GOULART DA SILVEIRA

Chefe de Publicidade
CARLOS ALBERTO SOARES

Redação e Administração:
GENERAL JUSTO, 171

Telefone: 42-2981

Caixa Postal: 1245

RIO DE JANEIRO

Representante em S. Paulo:
NEWTON FEITOZA

RUA XAVIER DE TOLEDO, 70
8.º and. S/810 — Tel.: 33-1432
End. Tel.: "LINEFE" C. P. 7257
— SÃO PAULO —

Nem a redação da Revista nem a Sociedade Nacional de Agricultura são responsáveis pelos conceitos emitidos em artigos assinados



Um dos mais belos espetáculos de uma fazenda de café em São Paulo: — o cafeeiro em flor.

SUMÁRIO

| | Pags. |
|--|-------|
| 80 milhões precisam de alimento | 3 |
| Reminiscências — Óleo de baleia, gás, Querosene, Alcool — Luiz Marques Poliano | 4 |
| O Cooperativismo na Vinicultura Brasileira — Helly Sylvia R. de Souza | 6 |
| Desidratação de Verduras e Hortaliças na Holanda .. | 8 |
| Avicultura | 10 |
| Sinopse sobre a pesca no interior do Brasil — Melquiades Pinto Paiva | 12 |
| Defesa Sanitária de Sementes — Eng. Agr. Geraldo Goulart da Silveira | 14 |
| Característica e Qualidade no Feno — Zootécnista Elvino Alves Pereira | 15 |
| Mérito Agrícola | 16 |
| Mérito Jornalístico | 17 |
| Ribeirão Preto tem "Dia do Horticultor" | 18 |
| Comunidades cooperativas em Israel—Fábio Luz Filho | 20 |
| O uso de ervicidas de pré-emergência no controle das ervas daninhas em cafezal novo | 22 |
| Instituto de Ensino, Pesquisas e as Universidades — Joaquim Bertino de Moraes Carvalho | 24 |
| Estatuto do Trabalhador Rural | 26 |

SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA

RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI N.º 3.549, DE 18 DE OUTUBRO DE 1918

Presidente Perpétuo — Dr. MIGUEL CALMON DU PIN E ALMEIDA
Presidente Benemérito — Dr. WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES

DIRETORIA GERAL

Presidente — LUIZ SIMÕES LOPES
1.º Vice-Presidente — EDGARD TEIXEIRA LEITE
2.º Vice-Presidente — KURT REPSOLD
3.º Vice-Presidente — HEITOR VINICIUS DA SILVEIRA GRILLO
1.º Secretário — FREDERICO MURTINHO BRAGA
2.º Secretário — ADAMASTOR LIMA
3.º Secretário — GERALDO GOULART DA SILVEIRA
4.º Secretário — SUBAEL MAGALHÃES DA SILVA
1.º Tesoureiro — RAFAEL XAVIER
2.º Tesoureiro — OTTO FRENSEL
Secretário-Geral — LUIZ MARQUES POLIANO

DIRETORIA TÉCNICA

ALBERTO RAVACHE
ALTINO DE AZEVEDO SODRÉ
BEN-HUR FERREIRA RAPOSO
ENNIO LUIZ LEITÃO

FLÁVIO DA COSTA BRITO
LUIZ HERMANY FILHO
OSMAR LOPES REZENDE
JOAQUIM BERTINHO DE MORAES CARVALHO
JULIO CÉSAR COVELLO
MARIO DE OLIVEIRA

CONSELHO SUPERIOR (SÓCIOS TITULARES)

CADDEIRA

1 — ENNES DE SOUZA
2 — MOURA BRASIL
3 — CAMPOS DA PAZ
4 — BARÃO DE CAPANEMA
5 — ANTÔNIO FIALHO
6 — WENCESLAU BELLO
7 — SYLVIO RANGEL
8 — PACHECO LEAO
9 — LAURO MULLER
10 — MIGUEL CALMON
11 — LYRA CASTRO
12 — AUGUSTO RAMOS
13 — SIMÕES LOPES
14 — EDUARDO COTRIM
15 — PEDRO OZORIO
16 — TRAJANO MEDEIROS
17 — PAULINO CAVALCANTI
18 — FERNANDO COSTA
19 — SÉRGIO DE CARVALHO
20 — GUSTAVO DUTRA
21 — JOSÉ AUGUSTO TRINDADE
22 — IGNÁCIO TOSTA
23 — JOSÉ SATURNINO DE BRITTO
24 — JOSÉ BONIFACIO
25 — LUIZ DE QUEIROZ
26 — CARLOS MOREIRA
27 — ALBERTO SAMPAIO
28 — NAVARRO DE ANDRADE
29 — ALBERTO TORRES
30 — SÁ FORTES
31 — THEODORO PECKOLT
32 — RICARDO DE CARVALHO
33 — BARBOSA RODRIGUES
34 — GONZAGA CAMPOS
35 — AMÉRICO BRAGA
36 — EPAMINONDAS DE SOUZA
37 — MELLO LEITÃO
38 — ARISTIDES CAIRE
39 — VITAL BRASIL
40 — GETÚLIO VARGAS

OCUPANTE

— Alberto Ravache
— Geraldo Goulart da Silveira
— Kurt Repsold
— Luiz Marques Poliano
— Enio Luiz Leitão
— Frederico Murtinho Braga
— Ben Hur Raposo
— Heitor Grillo
— Joaquim Bertino de M. Carvalho
— Edgard Teixeira Leite
— Luiz Simões Lopes
— Jayme Bernardes Cotrim
— Paulo Simões Lopes
— Luiz Guimarães Jr.
— Iris Meinberg
— Julio Cesar Covello
— Oswaldo Balarin
— José Augusto B. de Medeiros
— Igrácio Tosta Filho
— Fábio Luz Filho
— Mário Penteado de F. e Silva
— Francisco de Asis Iglésias
— Alfredo L. Ferreira Chaves
— Honório Monteiro Filho
— José Carlos de Macedo Soares
— Rômulo Cavina
— Otto Frensel
— Oswaldo Lazzarini Peckolt
— Rômulo Joviano
— José Sampaio Fernandes
— Sylvio Fróes Abreu
— José de Asis Ribeiro
— Moacyr Alves de Souza
— João Carlos Bello Lisboa
— Milton Freitas de Souza
— Adamastor Lima

A SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA participa em caráter permanente dos seguintes órgãos: Comissão Permanente de Exposição e Feiras (Ministério do Trabalho) — Dr. Alberto Ravache; Suplente, Luiz Marques Poliano; Conselho Consultivo da E. F. Central do Brasil — Dr. Altino de Azevedo Sodré; Instituto Brasileiro de Educação e Cultura (Ministério das Relações Exteriores) — Dr. Luiz Simões Lopes; Conselho Nacional de Aplicação dos Empréstimos Rurais — (Ministério da Fazer.da) — Dr. Luiz Simões Lopes; Conselho Internacional de Comércio e Produção — Dr. Edgard Teixeira Leite; Comissão Consultiva de Acordos Comerciais (Ministério das Relações Exteriores) — Dr. Alberto Ravache; Comissão de Política Agrária (Ministério da Agricultura) — Dr. Luiz Simões Lopes, Suplente: Alberto Ravache; Conselho do Mérito Agrícola — Luiz Marques Poliano, Suplente: Ben Hur Raposo; Conselho Regional do S.S.R. da Guanabara — Abel de Almeida; Conselho Superior de Recursos Fiscais do Estado da Guanabara — Juvenal da Silva Azevedo.

80 MILHÕES PRECISAM DE ALIMENTO

Sim, oitenta milhões de brasileiros! Tem a classe agrícola a responsabilidade de alimentar toda essa gente; cabe-lhe ainda suprir a nossa indústria de matérias primas de origem vegetal e animal e por fim, de atender ao nosso comércio exportador, com o que sobrar de tudo isto!

É uma tarefa gigantesca, que exige tenacidade, esforço e patriotismo. Sem a produção de gêneros de subsistência a nossa população morrerá à mingua; as nossas indústrias paralizarão, com um pavoroso desemprego. E que falar das divisas, que sem elas não poderemos importar o que ainda não produzimos — e isto é uma imensa gama de materiais indispensáveis ao nosso desenvolvimento?

A classe precisa ser estimulada, amparada, compreendida.

Até qui lhe tem faltado tudo: assistência técnica, crédito, transporte, educação, saúde.

Fenômenos climáticos — geada, seca — e recentemente catástrofes como os incêndios no Paraná cooperaram ultimamente para o desânimo de que estão sendo possuídos os nossos homens do campo. Os produtores rurais sofrem, como qualquer brasileiro, os efeitos da inflação. Eles também têm filhos para educar, saúde para cuidar, o corpo para vestir. A sobrevivência lhes é até mais penosa do que a do homem da cidade.

A vida do nosso rurícola preocupa hoje até o elemento estudantil. Todas as classes, principalmente as cidadinas, lhe acenam com uma providencial Reforma Agrária.

Será essa medida o suficiente para dar ao homem do campo confiança e ânimo para se entregar com afinco à herculea tarefa de atender às necessidades nacionais, que delineamos ao começo?

Trará essa Reforma Agrária no seu bojo a compreensão de que o trabalho rural também tem as suas reivindicações? Pois é certo que não é tabelando para baixo que se conseguirá aumento da produção, só alcançada como em outra qualquer atividade, quando o trabalho auferir remuneração justa.

O amparo oficial que necessariamente acompanhará uma generalizada distribuição de terra é primordial para uma Reforma Agrária, sem o que estaremos correndo o risco de levarmos ao abandonado homem do campo mais uma frustração, mais um motivo de descrença.

Somos pela Reforma Agrária que também se preocupa com o financiamento das culturas dos produtos; com a saúde e a educação; com o transporte e com a comercialização. Somente dar a terra seria o mesmo que dar a um motorista um automóvel sem gasolina; a uma dona de casa um apartamento sem móveis, e aí por diante.

Que venha uma verdadeira Reforma Agrária e assim a entendemos se, à entrega da terra acompanharem os elementos essenciais para produzir, atendendo às necessidades daquele que produz e ao homem da cidade, que também carece do excedente, sem o que pararão a indústria, o comércio e as demais atividades vitais da Nação.

Reminiscências

ÓLEO DE BALEIA, GÁS, QUEROSENE, ÁLCOOL...

LUIZ MARQUES POLIANO

Até 1763, quando o Rio se tornou Capital da Colônia, a iluminação da Cidade era constituída de uns poucos candieiros suspensos em conventos, em igrejas ou em nichos e oratórios. Funcionavam com óleo de baleia — o chamado "azeite de peixe", ou com uma vela de cêra. Era perigoso andar-se nas ruas escuras e tortuosas da Cidade. Não sendo noite de luar, quem podia, face à necessidade premente de sair, fazia-se preceder de um escravo com uma tocha, a alumiar o caminho.

Foi somente no vice-reinado do Conde de Rezende, em 1794 que a parte compreendida entre a Rua Direita (hoje Primeiro de Março) e a atual Praça da República foi dotada de 100 lampiões, colocados e mantidos pelo Erário.

A partir de 1808, o Intendente-Geral de Polícia, Paulo Fernandes Viana, procurou melhorar êste serviço, colocando iluminação, ainda com "azeite de peixe" em volta dos Paços da Cidade e da Quinta da Boa Vista, bem como distribuindo lampiões pelas ruas principais.

Eram acêsos somente quando não havia luar, ao escurecer, e apagados pela madrugada.

Ao início da segunda metade do século XIX — foi inaugurada a Fábrica de Gás, tendo à frente o grande Mauá, após várias tentativas fracassadas — (1828 e 1833). Essa iluminação era bem precária, pois dependia de acendedores manuais, que apagavam pela madrugada os lampiões. Em 1886 a produção de gás passou da "Rio de Janeiro Gás Company Ltd." para a Societé Anonyme du Gaz", que ainda hoje o detém, sendo a produção não mais utilizada para iluminação, mas apenas para gerar calor.

Foi ainda na vigência do Governo Imperial que a luz elétrica foi aplicada em iluminação do Rio de Janeiro: em 1879, na Estação inicial da E.F.D. Pedro II — hoje Central do Brasil, produzida por dois dínamos "Gramme".

A Rua do Ouvidor somente foi iluminada a eletricidade em fevereiro de 1911, já no advento da Light. No interior das casas, a sequência foi a mesma: azeite de peixe, vela, gás, querosene, eletricidade, isolados ou simultâneamente.

O petróleo, embora conhecido na antigüidade, só adquiriu importância industrial, depois que Drake fêz jorrar o líquido negro e pegajoso que hoje movimenta a humanidade, leva-a á guerra e também acaba com ela: "os alia-

dos venceram a guerra graças às suas reservas petrolíferas" — disse Lorde Curzon.

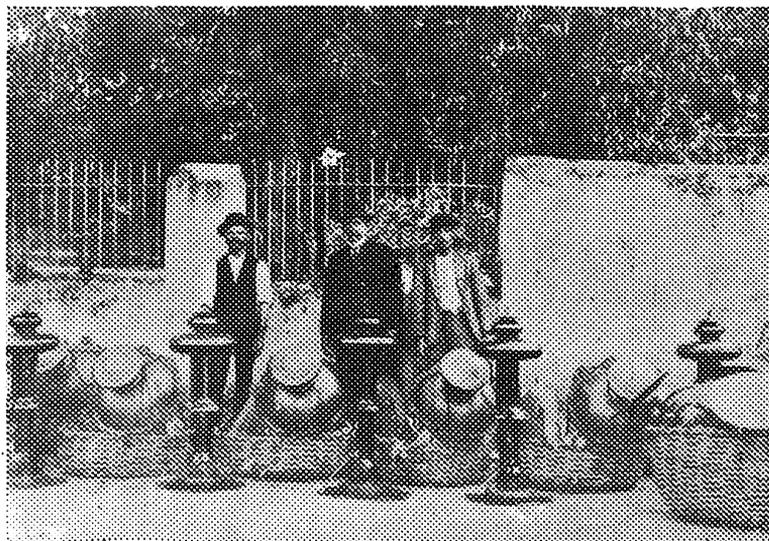
Esse retrospecto, para o qual nos apoiamos na coletânea de Charles. J. Dunlop, é para uma referência ao álcool, que também colaborou, embora esporadicamente, na iluminação da cidade e dos lares cariocas e naquele magnífico trabalho não foi mencionado.

E a matéria tem a sua oportunidade, quando até os apartamentos de Copacabana tiveram de voltar ao passado, com as donas de casa espevitando torcidas de velhos lampiões a querosene, e limpando-lhes os vidros, para atender a mais uma escassez da Cidade: a da energia elétrica.

O álcool deu a sua contribuição a partir de 1903. Nesse ano, promoveu a Sociedade Nacional de Agricultura o 1.º Congresso Internacional de Aparelhos a álcool e, concomitantemente, a Exposição de Aparelhos a álcool, visando a melhorar a situação da indústria açucareira, em crise, com um emprêgo maior deste subproduto.

Os aparelhos, sobretudo os de iluminação, despertaram grande interesse. E, a cada passo, era a SNA solicitada a comparecer com o seu equipamento, não só para demonstrações, como, também, para iluminar recintos fechados e logradouros sobretudo nas festas religiosas, como é o caso da Devoção de São Sebastião e N.S. do Rosário de Inhaúma, que, a 20 e 21 de janeiro de 1906, pelo seu Secretário Francisco Lôbo Viana, desejando que o local fosse iluminado a álcool, pedia à Sociedade por empréstimo oito lâmpadas, necessárias ao serviço.

A foto que publicamos abaixo, documenta uma demonstração em Paquetá, dois anos antes. A 12 de setembro de 1904, realizou-se na "Pérola da Guanabara" a primeira Festa da Árvore em terra carioca, a que compareceu o Pref. Pereira Passos. Ali está a equipe da Sociedade Nacional de Agricultura: Júlio Homem Jorge, Paulino José Garcia e Luiz Dantas, encarregados do manuseio do material, prontos a fazê-lo funcionar. O muro ao fundo é da mansão da família Cruz Sena, ainda hoje existente, à Praia Grossa.



O COOPERATIVISMO NA VINICULTURA BRASILEIRA

Helly Sylvia R. de Souza

No brasileiro, é limitadíssima a percentagem daqueles que não dispensam o vinho em suas refeições. Tempos atrás, quando mais forte e acentuada era a influência de nossos ancestrais portugueses, nos "bons tempos", em que o melhor vinho de mesa ou de outro tipo, chegavam aos mais longínquos recantos de nosso país, por dois ou três mil réis a garrafa, não se concebia um bom almoço ou jantar sem a presença do vinho europeu.

Fossemos apontar o início dos vinhedos brasileiros, certamente chegaríamos aos primeiros emi-

grantes portugueses que aqui aportaram. Os cuidados caseiros eram logo, de começo, para a parreirinha que, lá no fundo do quintal, ou mesmo nos jardins dos casarões coloniais, enfrentando os rigores do clima, subiam em latadas ou pelos beirais das varandas de nossos avós.

A industrialização do vinho em nosso país é bem recente, tendo vindo através dos colonos italianos e alemães radicados no Sul. A região de maior densidade na produção vinícola brasileira, está situada no Estado do Rio Grande do Sul, seguindo-lhe, São Paulo, Minas e Santa Catarina. O nordeste, (isto foi surpresa para nós...), já possui, se bem que em pequena escala, regiões onde a uva é cultivada e industrializada. Nas margens do Rio São Francisco são colhidos frutos de mesa. Outra surpresa que os atenciosos técnicos do Instituto de Fermentação do M. A. reservaram para nossa curiosidade em assuntos de viticultura, foi a existência de duas safras em determinadas regiões nordestinas consumidas no próprio mercado produtor e, inclusive, pela fábrica "Cinzano".

As cantinas no Brasil, são classificadas em 3 tipos: rural, de modestos viticultores, sem técnica apurada; isolada ou intermediária; central, de maiores proporções, obedecendo melhor orientação e apuro.

A produção total de vinho brasileiro nestes últimos quatro anos foi, de maior volume em 1960, quando atingiu a 178.863.683, tendo declinado em 1962 para 151.434.003 litros.

A exportação para Europa

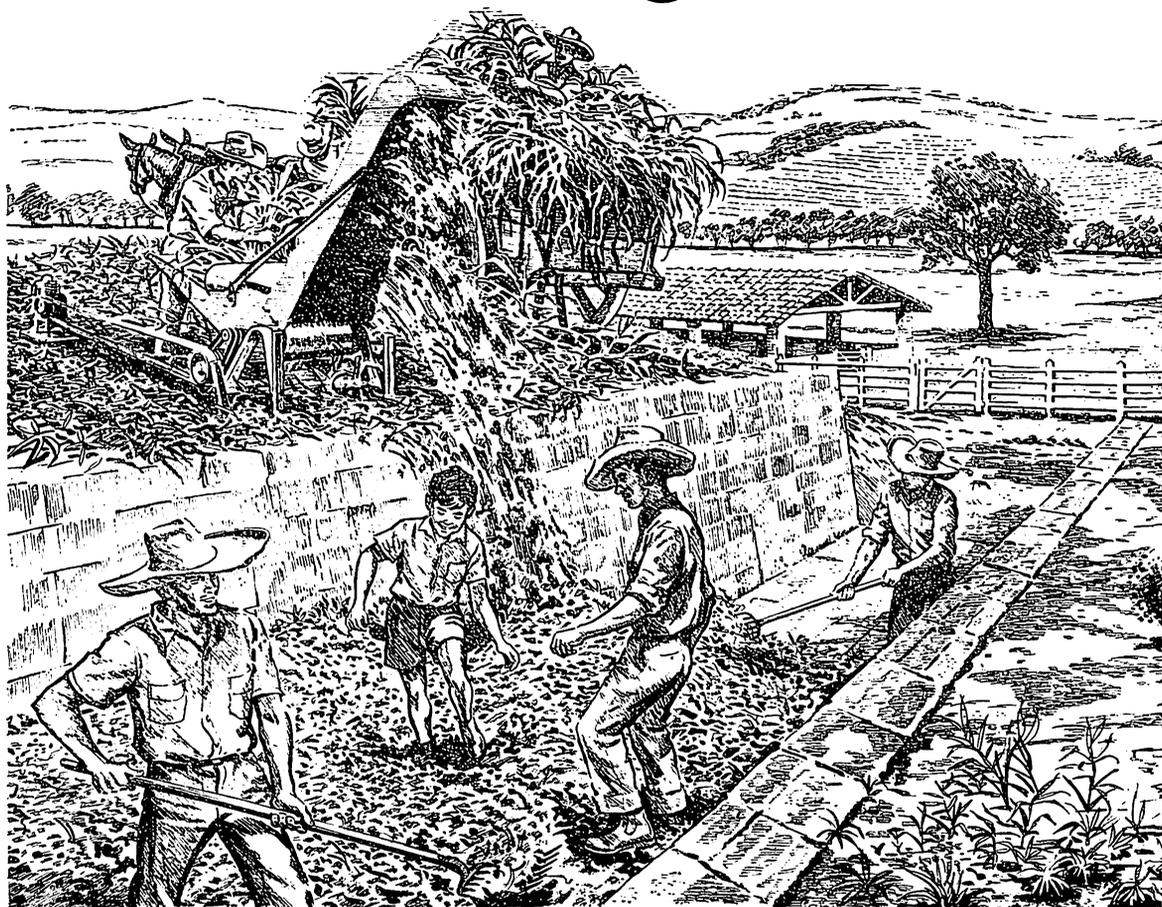
e, mais recentemente, para a América do Norte é, sem dúvida, uma propaganda do que o Brasil produz em matéria de vinhos.

COOPERATIVAS VINÍCOLAS

O Estado do Rio Grande do Sul, pioneiro do cooperativismo brasileiro o foi também no setor vinícola. Em 1929, Paulo Monteiro de Barros, fundou a "Cooperativa Vinícola de Forqueta" seguindo-lhe exemplo, logo no ano imediato, a fundação de mais 12 entidades deste tipo. Hoje, possui aquêl Estado, maior produtor de vinho do país, 64 cooperativas vinícolas e, sua "Federação de Cooperativas Vinícolas" contava, em 1961, com o capital mínimo de 10 milhões de cruzeiros possuindo, inclusive, entrepostos no Rio e em São Paulo. Com isto, vale dizer que, grande parte da produção vinícola brasileira está baseada no cooperativismo e, até mesmo, no nordeste, em S. Francisco Fer, Estado de Pernambuco., vamos encontrar a Cooperativa Vinícola de São Francisco Fer.

Os objetivos das cooperativas vinícolas brasileiras, visam a dar ao pequeno produtor a possibilidade de venda garantida, de seleção de castas, de crédito, de assistência técnica etc. É hábito comum nas entidades sulinas, os associados nelas depositarem suas economias, capitalizando o numérico que deveriam receber pela venda de sua produção, os juros, e o retorno a-brindo, desta forma, contas-correntes cujos depósitos, às vezes, ultrapassam aos capitais das próprias cooperativas.

Ensilagem



Transformando milho, sorgo, sobras de pastos, capins Guatemala, Napier etc., em silagem, o gado leiteiro terá alimentação garantida para atravessar o período da seca.

UMA COLABORAÇÃO DE PRODUTOS NESTLÉ



SETOR AGROPECUÁRIO

Desidratação de Verduras e Hortaliças na Holanda

A desidratação, em pequena escala, de verduras e hortaliças — principalmente as aromáticas — já vinha sendo praticada há uns 50 anos, se bem que com elementos primitivos e maquinaria deficiente, o que resultava na obtenção de um produto pouco saboroso, embora comestível.

O interêsse pelo produto desidratado aumentou consideravelmente durante a segunda guerra mundial, já que se apresentava a necessidade de transportar grandes quantidades de alimentos a grandes distâncias. Somas consideráveis foram investidas em pesquisas, registrando-se grande progresso em um pequeno espaço de tempo, tanto na qualidade quanto no valor alimentício do produto.

Ao terminar a segunda grande guerra, muitas dessas fábricas tiveram que fechar suas portas por falta de mercado consumidor. As poucas que permaneceram, contudo, deram prosseguimento às suas pesquisas com o fim de aperfeiçoar mais e mais o produto desidratado. Desde 1945 são produzidas, em diversos países, sopas secas engarrafadas. No curso de poucos anos esta indústria apresentou um forte crescimento.

A horticultura holandesa, que logo percebeu a importância da conservação de

frutas e hortaliças e que, antes de 1940, já havia montado uma instalação de desidratação de verduras e hortaliças, inaugurou recentemente, na localidade de Elburg (província da Guéllria), um secadouro ultramoderno de frutas, verduras e hortaliças.

A primeira fase do processo de elaboração se desenvolve no próprio campo. Realmente, a qualidade do produto fresco tem que corresponder a determinadas exigências e somente os produtos que a elas satisfazem são admitidos na fábrica. À chegada, procede-se a uma nova seleção. Depois, o produto é lavado cuidadosamente e cortado na forma e tamanho que resultem mais adequados.

Com exceção dos frutos aromáticos, cebola, alho, aipo, etc., todos os demais tipos de hortaliças, inclusive as batatas, são submetidos a um breve cozimento por um processo patenteado que impede a perda do aroma ou do valor alimentício.

Por meio desse cozimento as células amolecem, de forma que mais tarde não é necessário pôr de molho o fruto seco e o produto fica esterilizado, o que aumenta sua capacidade de conservação e durabilidade, uma vez desidratado.

Depois de cozido o fruto, procede-se à desidratação.

Esta operação requer o máximo cuidado e um controle contínuo, pois somente pode evaporar-se a água que se encontra nas células e não a de outros valiosos componentes.

A desidratação ocorre por intermédio de ar puro aquecido a uma temperatura moderada. O processo dura de 5 a 10 horas, dependendo da natureza do fruto e do tamanho das partes a secar.

Uma vez seco, o produto passa por esteiras selecionadoras onde sofre novo e rigoroso exame, controlando-se, ao mesmo tempo, o grau de umidade. O fruto tem que estar completamente seco para que se obtenha uma boa conservação. Nesta fase são realizadas, também, as provas de cozimento de acordo com normas padronizadas.

O processo é, em si, muito simples, mas requer, como já foi dito, controle e alto grau de especialização dos funcionários encarregados.

Graças à excelente matéria prima, que constitui seu ponto de partida, e à sua cuidadosa elaboração, a indústria de que ora tratamos pode proporcionar às fábricas elaboradoras um produto desidratado de excelente qualidade, que já se tornou indispensável para a indústria alimentícia.



Antecipando-se à conclusão da BR-29, a Chevrolet Ford percorreu todo o seu (outra) destino, trazendo consigo diretos com as gigantescas dificuldades com que se defronta a heroica engenharia brasileira na conquista da selva.

Ford chega antes da estrada!

Sete caminhões Ford. Dez homens decididos. E 4.150 km separando S. Paulo de Rio Branco, capital do Acre. Quase a metade do percurso, atravessando a floresta amazônica. O caminho virou picada, areão, lodaçal, trilha aberta a facão e machado na selva bruta. Os sete caminhões Ford não pararam. E a carga foi entregue. Porque Ford chega sempre... antes mesmo de estar concluída a estrada.



SUPER FORD



PRODOTO E IMPORTADO PELA FORD



Medicação preventiva e curativa das pípcas (ou caroços) dos pintos e aves adultas

A venda à

RUA DO MATOSO, 33-RIO
Para o interior enviamos
pelo reembolso postal

Já não é a primeira vez que, em avicultura depois de inúmeras experiências, voltamos a utilizar técnicas abandonadas durante muitos anos. Assim aconteceu com a criação em campânulas, hoje amplamente restabelecida mas abandonada nas décadas de 1940 a 1960.

O mesmo está acontecendo com a criação em parques gramados com abrigos em "casas colônias", que está novamente tomando vulto entre os avicultores mais evoluídos. Depois de inúmeras experiências e tentativas chegaram à conclusão de que nada supera a criação de aves em campo livre quanto à rusticidade e boa criabilidade.

Conhecedor desta prática, há tempo e tendo praticado em várias granjas, possuo uma série de observações pessoais que podem ser de grande utilidade para os iniciantes deste sistema, desde que as mesmas sejam comprovadas ou verificadas pelos atuais avicultores, que desejam usar parques nas suas criações.

Como em todo o sistema, cabe ao bom avicultor pesar muito bem as vantagens e desvantagens, para concluir da conveniência ou não de

AVICULTURA

Galpões com parques gramados na Criação de Aves

Carlos Mendes de Oliveira
Castro — Técnico-avícola

adotar esta ou aquela maneira de criar.

A primeira condição para que a criação em parques tenha sucesso é a topografia do terreno. Somente em terreno de topografia suave ou plana, poderá ser o parque usado com vantagens.

A segunda é que seja completamente gramado, sem o que o parque tornar-se-á um meio de contaminação de verminoses em larga escala.

A terceira é que este gramado seja permanentemente bem aparado para que as galinhas não se escondam no mato e façam seus ninhos es-

condidos, como é de sua natureza.

A quarta é que o parque não deve ser sombreado, pois a prática o tem demonstrado que não é possível ter-se grama nas partes sombrias dos parques, pois as aves se acumulam à sombra, escarificando o terreno e nunca sendo possível a grama tomar conta desta área pela da.

Em poucas linhas, são essas as condições mínimas indispensáveis para que a criação em parque esteja assegurada.

Outros informes são indispensáveis para complementar

Kó-Kó-Kó-Kó

CORIZA GOSMA E GOGO



MODO DE USAR

Aves adultas: de 2 a 3 colheres de sopa no bebedouro como preventivo — Para aves pequenas a metade da dose. — Nos casos mais graves aplique diretamente no bico uma colher de café, de Kó-Kó-Kó-Kó — Registrado no DDSA 6929/58

PAULO STEFANINI

Indústria de Produtos Agro-Pecuários

RUA BARÃO DE PETRÓPOLIS, 304

TELEFONE: 34-7367

RIO DE JANEIRO — ESTADO DA GUANABARA

Assim como o trevo de quatro
fôlhas é símbolo de "Boa Sorte"



O avicultor bem sucedido sabe

que o resultado satisfatório
e o lucro certo na avicultura
dependem das 4 regras básicas:

BOA INSTALAÇÃO
BOM PINTO
BOM MANEJO
BOA RAÇÃO

E. P. LUNA 1000.

**Moinho
Fluminense S.A.**
Fundado em 1887

RIO: AV. PRESIDENTE VARGAS, 409-7 - AND. - CX. POSTAL 1350 - ZC-00 - TEL. 23-1820
B. HORIZONTE: AV. DOS ANDRADAS, 841 - CX. POSTAL 143 - TEL. 2-2627
JUIZ DE FORA: RUA PAULO FRONTIN, 153 - CX. POSTAL 88 - TEL. 1625
PETRÓPOLIS: RUA 16 DE MARÇO, 206 - CX. POSTAL 184 - TEL. 3414

em sua cidade procure o nosso representante

avevita

a criação em parques. É de 20 metros quadrados de parque gramado o mínimo de área para cada ave.

DIFICULDADES

Agora vou me reportar às dificuldades na criação em parques gramados.

A primeira é a da conservação de parques sempre bem aparados para evitar os inconvenientes acima enumerados. Existem duas maneiras para que se mantenham os parques de acordo com as condições ideais; uma é o uso das caifadeiras mecânicas rotativas que mantêm os parques sempre bem aparados; a outra é usá-los para pasto de gado vacum ou melhor ainda para a criação de carneiros, que deixam os pastos sempre bem "pastados". Venho adotando esta prática há alguns anos em minha granja com pleno êxito, além de acrescentar na mesma um outro aproveitamento do terreno destinado à avicultura.

A segunda é o problema do rodizio dos abrigos "casa colônias" para que os parques sejam igualmente prestados e evitar partes escarificadas e sem grama, deixada nos lugares inicialmente ocupados pelas "casa colônias".

O mesmo acontece com referência aos bebedouros e comedouros tôdas as vezes que temos de mudar de lugar. Na época das secas muito prolongadas verificamos em todos êsses lugares verdadeiras chagas no gramado tornando-se pontos de infecção. Êsses são os problemas máximos a serem enfrentados no sistema de parques gramados, e talvez o motivo pelo qual êste sistema foi abandonado há muito tempo.

Outro motivo que tem "espantado" os avicultores para a criação em parques é o elevadíssimo preço de cano galvanizado indispensável para a canalização da água, que tem de abranger no mínimo dois terços da área do

terreno, para que a água seja bem distribuída.

Pode bem o leitor, agora, aquilatar das vantagens e desvantagens da criação em parques gramados.

SISTEMA PRÓPRIO, COM 30 ANOS DE EXPERIÊNCIA

Exatamente, por ter observado os prós e contras do sistema de criação em parques gramados é que me veio a idéia de um sistema que reduz ao mínimo as desvantagens da criação em casa colônia em parques gramados, ao mesmo tempo que dá a este novo sistema tôdas as vantagens da criação solta.

O sistema é o de gaipeões com parques gramados, como em minha granja, há 28 anos. Para que êste sistema tenha sucesso, torna-se necessário que os abrigos sejam equidistantes, para que se mantenha a área mínima de 20 metros quadrados por ave.

Esta instalação padrão não deverá abrigar mais de 250

Sinopse sôbre a pesca no interior do Brasil

MELQUÍADES PINTO PAIVA (*)

a 500 aves adultas, no máximo o correspondente a 2 e mais casas colônias. Quem observar uma criação em casas colônias em parques verificará que a maioria das aves nos dias de sol fica aglomerada no abrigo, e de vez em quando corre para os comedouros ou bebedouros, para logo a seguir procurar abrigo em suas casas colônias, pois está em desacôrdo com tudo que aconselhamos quanto ao manejo. Verificamos, também, que nos dias encoberdos ou de chuvas finas, a criação se espalha por igual em todo o parque, dando a demonstração cabal de como ela se sente bem. Na minha vida de avicultor sempre aprendo mais com as próprias aves de que com a imensa publicidade em tôrno do assunto.

Quais seriam as desvantagens de têrmos parques gramados nos nossos galinheiros de 250 aves? A primeira salta longe aos olhos: a parte escarificada em tôrno dos galinheiros. Mas verifiquei que a parte escarificada não é maior do que a soma de igual área nas casas colônias. Segundo, tenho a possibilidade de não soltar as aves nos dias tempestuosos, sem que as mesmas sofram o desconforto para se abrigarem e se alimentarem, pois acham-se enquadradas dentre as condições técnicas exigidas. Tenho a vantagem de não ter que mudar as aves para as casas colônias evitando o "stress", que acontece tôdas as vêzes que se mexe com as aves. Acresce, ainda, que a água e a alimentação ficam plenamente protegidas da chuvas e do sol. Mais ainda: a facilidade do manejo do galinheiro, tendo o tratador todo o conforto em tratar das aves e o aproveitamento das instalações de água e comedouros apropriados com que equpei em meus galinheiros.

Há quem diga que as galinhas têm de andar muito para entrar no galinheiro a afim de se alimentarem ou beberem água. Digo eu: a galinha apenas modificará o seu trajeto, em lugar de sair da casa colônia para ir beber ou comer; ela procura o galinheiro para o mesmo fim, mas apenas com muito mais conforto, e es levarmos

Além da produtividade das águas doces ser muito baixa, nestas a diversificação de meios ecológicos é muito grande, o que conduz, principalmente nas regiões tropicais e sub-tropicais, à existência de um grande número de espécies.

Estas são as razões porque a pesca interior não suporta um plano de industrialização eficiente, capaz de suprir grandes conglomerados parece, à pesca interior cabe o papel de assegurar a estabilização das populações rurais, reduzindo o êxodo para os centros urbanos, em virtude do suprimento barato de proteínas animais que a estas concede.

Podemos considerar, no Brasil, três regiões onde a pesca interior apresenta características bem marcantes, sob qualquer aspecto. São elas: a região amazônica, a região abrangida pelo sistema fluvial do Rio São Francisco e a região do pantanal de Mato Grosso. Entretanto, praticamente não possuímos estatísticas de pesca para nenhuma delas, e bem poucos são os trabalhos especializados que existem publicados.

Não devemos esquecer que a pesca e a caça asse-

ram a penetração do homem pelo vale do Rio Amazonas. Ainda hoje, constituem fontes predominantes de proteínas animais à disposição da população humana, naquela área geográfica, onde a pecuária não tem quase nenhuma significação econômica.

Apesar da grande quantidade de espécies sujeitas à pesca, esta atua com intensidade destruidora sôbre os estoques de tucumarás, pirarucu, peixe boi e quelônios, o que tem ocasionado sérios problemas de abastecimento alimentar.

A adoção de uma política protecionista visando a utilização nacional dos recursos pesqueiros da Amazônia se torna inadiável, tanto para o desenvolvimento econômico da região como para se evitar a extinção de algumas espécies, atualmente sofrendo intensa sobrepesca.

Enquanto não existir um sistema de transportes eficientes e a pecuária não se estabelecer uniforme e definitivamente, a caça e a pesca se constituem os sustentáculos da colonização e integração da região na comunidade nacional.

A área abrangida pelo sistema fluvial do Rio São Francisco apresenta aspectos próprios, como a existência de rios periódicos e permanentes além da di-

e conta que frangas no parque devem ter à tarde uma ração de grãos, nada mais

Continua na pág. 44

versidade biológica ocasionada pela cachoeira de Paulo Afonso.

Apesar da pecuária ser o esteio de sua economia, nesta região tão diversificada pela natureza, a pesca tem sido uma atividade proeminente, em consequência do baixo poder aquisitivo da maioria da população, como também em virtude das sêcas que atingem, periodicamente, parte da região em foco.

Outro fato que vem favorecer o desenvolvimento da pesca no vale do Rio São Francisco é a construção, na sua parte sêca, de açudes que servem de criafaua aquática. Vale destacar, também, as grandes represas em construção, as quais aumentarão de muito o volume d'água contido na superfície do vale, novos criadouros de peixe, podendo sustentar um grande adensamento das populações destes organismos aquáticos.

Surubim, curimatã, matrinhã, dourado, piás, pirã, etc., são peixes de destacada importância, sendo altamente apreciados pelo povo. Apesar dos efeitos da pesca ainda não se mostraram danosos às populações de peixes do Rio São Francisco, já é tempo de se levar em consideração um programa de proteção, visando principalmente o surubim e o dourado.

No pantanal de Mato Grosso, em consequência do desenvolvimento da pecuária, da baixa densidade demográfica e do quase isolamento geográfico, a pesca não tem sido explorada suficientemente, do que resulta a existência de estoques aquáticos abundantes. Além disto, as características sui-

generis da região favorecem a desova e criação nos pantanais durante a alegação, o que assegura um alto índice de crescimento para as populações aquáticas.

Entre os peies mais conhecidos e de maior valor comercial do pantanal de Mato Grosso, destacam-se os pacus, piraputanga, surubim, dourado, pescada e curimatã. Estes apresentam grandes possibilidades para o desenvolvimento da pesca, estando ainda praticamente inexplorados.

Além das regiões já abordadas, devemos salientar que a pesca nos açudes

do nordeste brasileiro tem sido um poderoso instrumento de fixação das populações rurais, principalmente quando se declaram as sêcas, tendo assim um relevante papel social. Quaisquer que sejam os gastos oriundos da disseminação de açudes dentro desta região, aqueles são rapidamente recuperados, tendo em vista o volume de pesca que estes proporcionam.

Resta-nos mencionar as possibilidades de um bom desenvolvimento pesqueiro nas bacias do Rio Parnaíba e dos que percorrem o Estado de São Paulo.

"Queremos ver o Cristo"

René Guerre e Maurice Zint
Tradução de Helena Ramos
Coleção "Juventude"
Vol. 16 — 264 págs.
Edição AGIR

QUEREMOS VER O CRISTO" é o mais recente volume da coleção "JUVENTUDE" da Editora AGIR. Dedicado "aos jovens operários e operárias que desejam conhecer a Cristo" e "a todos os que procuram o Reino de Deus e Sua justiça", é livro que não se exime da tarefa de encarar certos problemas sociais que os jovens, muitas vezes ainda adolescentes encontram em seu caminho. — Convida os leitores a perscrutá-los nas horas difíceis: "Nos dias em que tudo pesa, custa, esmaga; nos dias de cansaço e de tristeza; nos dias em que te sentires longe do Cristo, tome este livro e lê a página que te trará de volta a paz ao coração. Para encontrá-la, consulta no índice o capítulo intitulado "Viver o Cristo hoje".

Como se vê, trata-se, antes de mais nada, de um livro *prático* e, com o objetivo

de alcançar essa finalidade, cada capítulo obedece à mesma divisão: "As quatro primeiras páginas ajudarão a descobrir o Cristo em uma de suas atitudes interiores, e devem ser lidas lentamente. As páginas "Aconteceu hoje" foram escritas por jovens semelhantes à maioria dos leitores. Destina-se a ajudá-los a viver hoje nesses sentimentos do Cristo. Finalmente, as duas últimas de cada capítulo deverão conduzir os leitores à oração e à reflexão, deixando-lhes a iniciativa própria a continuação. O segredo está em "saborear as descobertas", em "beber... como os pássaros, de cabeça erguida... sem pressa... com tempo de tomar-lhe o gosto, a água da vida eterna" que o Cristo nos quer dar.

É livro que se destina a ser amigo fiel durante muitos anos.

Defesa Sanitária de Sementes

Notas sôbre alguns trabalhos sôbre Defesa Sanitária de Sementes apresentados ao IV Seminário Panamericano de Semente realizado no Brasil, no periodo de 15 a 2 de Julho de 1963.

Eng. Agr. Geraldo Goulart de Silveira
Redator Técnico de "A LAVOURA"

PRIMEIRA PARTE

Entre os trabalhos apresentados e debatidos no IV Seminário Panamericano de Sementes referentes a Defesa Sanitária de Sementes, podemos citar os seguintes:

1. **Ação de alguns fungicidas sôbre a germinação de sementes de *Pinus elliotii***, Engelmann, de autoria de Yone P. de Castro Pasztor, do Serviço Florestal do Estado de São Paulo. O trabalho focaliza os efeitos do tratamento de sementes de *Pinus elliotii* com os seguintes fungicidas: Arasan 75, Delsan A-D, Granosan M, Granosam 200 e Neantina solúvel.

2. **Tratamento de sementes de algodão com fungicidas organo-mercuriais para o combate ao estiolamento**, de autoria de G. Colcagnolo, com a colaboração de técnicos da Divisão de Sementes e Mudanças da Secretaria de Agricultura de São Paulo e da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Instituto Biológico. O trabalho relata os resultados obtidos com os seguintes produtos: Panogen, Neantina e Granosan M.

3. **A proteção do algodoeiro contra as pragas iniciada por meio de adição de inseticidas sistêmicos às sementes**, de autoria de M. Fadigas Jr, N. Suplicy Fº e O. Giannotti, do Instituto Biológico de São Paulo. Aborda o referido trabalho a proteção do algodoeiro contra o pulgão *Aphis Gossypii*, o ácaro *Eotetranychus telarius*, os tripses *Frankliniella* sp, Hervo-

thrips sp e o ácaro *Hemitarsonemus latus* Bank.

4. **Observações sôbre a permeabilidade de antibióticos na polpa dos tubérculos da batatinha**, de autoria de J. Franco do Amaral, da Seção de Bacteriologia Vegetal do Instituto Biológico de São Paulo. Focaliza o trabalho a dificuldade de penetração do antibiótico até às proximidades do anel vascular, para o combate ao *Pseudomonas solanacearum*, causador da murcha bacteriana da batatinha.

5. **Sobre a ocorrência de coliformes em grãos de cereais**, de autoria de S. Joly e J. C. Marinho, da Escola Superior de Agricultura "Luís de Querós". O trabalho focaliza a obtenção de cepas bacterianas provenientes de grãos de arroz e de soja.

6. **O tratamento das sementes de algodão como medida de controle das doenças das sementeiras**, de autoria de J. Abrahão, B. P. Bastos Cruz e G. Romano, do Instituto Biológico de São Paulo. O trabalho focaliza os efeitos do tratamento com os produtos Granosan M, Granosan MDB e a mistura PCNB-Thyran para controle dos fungos *Colletotrichum Gossypii* e *Rhizoctonia solana*.

7. **Ação de herbicidas sôbre sementes de *Bidens pillosus* L.**, de autoria de Leão Leiderman e Moisés Kramer, do Instituto Biológico de São Paulo. Relata o trabalho os resultados do tratamento contra o "picão preto", *Bidens pillosa* com 12 produtos: Atrazina, Diu-

ron, Simazin, 24-D, Amina, DNBP, MCPB, Neburon, Aflon, Anesin, CDAA e CIPC.

8. **O tratamento das sementes de arroz no controle à brusone**, de autoria de Regina E. T. de Mello e Victoria Rossetti, do Instituto Biológico de São Paulo. O trabalho focaliza o tratamento das sementes com fungicidas aplicados às sementes e com adubações com os elementos NPK para o controle de fungo *Piricularia oryzae*, revelando melhor resultado o fungicida Grason M.

9. **O tratamento de sementes de algodão no Estado de São Paulo**, de autoria de Raul Tacla, do DFV, da Secretaria de Agricultura de São Paulo. Focaliza o trabalho o tratamento da semente de algodão antes de sua distribuição para plantio e os tratamentos subsequentes.

10. **A importância da semente no controle da fusariose no Estado de São Paulo**, de autoria de Pupilio Angelo Vavaleri e Carlos A. M. Ferraz. Aborda o trabalho o que vem realizando a Seção de Algodão do Instituto Agrônomo de São Paulo no sentido da obtenção e distribuição de sementes de variedades resistentes ao *Fusarium oxysporum* var *vasinfectum*, especialmente a variedade Auburn 56 (RM).

11. **Transmissão do mosaico comum do feijoeiro pelas sementes nas diferentes variedades**, de autoria de Costa A. S. e Carvalho, Ana Maria de Barros, do Instituto Agrotécnico de Campinas. O trabalho relata o resultado da inoculação de representantes de 168 variedades de feijões de diversas procedências.

12. **O uso de antibióticos no controle da podridão negra das crucíferas**, de autoria de J. Lúcio de Azevedo, R. Nelly Nader, e T. B. J. Aborda o trabalho o estudo da resistência do *Xanthomonas campestris* (Pammel) aos seguintes antibióticos: estreptomina, penicilina, suremicina e coloranfenicol.

13. **Utilização de inseticidas visando o aumento da produção de sementes de amendoim (*Arachis hypogaea* L.)**, de autoria de Wilson Sichmann e Hermano Vaz de Arruda, do DPV de São Paulo. Relata o trabalho o que se vem observando em sete campos de Demonstração instalados em São Paulo, com relação ao assunto.

(Continua na pag. 16)

Chama-se FENO à forragem que, por dessecação, perdeu a maior parte de sua água de constituição, guardando, entretanto, os nutrientes digestíveis. Fenação é a operação de preparar ou de se fazer o feno. Fenil é a construção onde se guarda e se conserva o feno.

A fenação e o uso do feno são práticas mui conhecidas e generalizadas entre os criadores de países de pecuária adiantada. A razão dêsse facto apoia-se em possuir o feno qualidades nutritivas, bem como por ser dos alimentos mais baratos para a época de escassez de pasto. Este é a forragem ideal para as vacas de leite e, em geral, para os bovinos no meado para o fim da primavera e no verão. Há, entretanto, estações do ano em que ele é escasso, pobre em nutrientes digestíveis e em que pode mesmo faltar inteiramente. Para essa época de penúria, escassez ou falta de pasto, o feno pode substituí-lo, apresentando-se, por isso, como boa solução para o problema. É fácil de ser feito e, quando bem preparado e curado, de grande valor nutritivo rico em proteínas, sais minerais e vitaminas, qualidades que, ao lado de ser um alimento dos mais baratos muito o recomendam.

Assim, é difícil ao técnico compreender porque a prática da fenação e o uso do feno são tão pouco difundidos entre nós. Os criadores geralmente alegam dificuldades de se obter bons fenos, devido às chuvas na época de abundância e sobra do pasto. Por outro lado, os bons fenos, são os oriundos de leguminosas, e nossas pastos geralmente, não são ricos dessas forrageiras.

Entendemos que essas dificuldades devem ser vendidas, visto estar no feno, talvez, a solução mais econômica para a substituição dos pastos, quando estes faltam ou escasseiam.

As plantas mais comumente usadas para fenar pertencem a duas famílias botânicas: leguminosas e gramíneas, sendo que as da primeira dão em geral, feno mais rico, sendo mais conhecido o da alfafa. Todavia, o feno de gramíneas, cortadas

novas, procedentes de solo rico em nitrogênio, cálcio e fósforo, é também rico em princípios nutritivos.

Os fenos dizem-se ricos ou pobres, segundo o teor em princípios nutritivos nêles contido, o que depende: a) da planta forrageira de que são feitos; b) do estágio vegetativo em que fôr cortada a planta; c) da qualidade do solo em que crescer a planta; d) da cura ou preparo; e e) do armazenamento.

Não basta, pois, ser feno de leguminosa para ser bom.

Entre muitas outras, citamos os nomes comuns de algumas plantas forrageiras que se prestam para fenar: alfafa, trevos, soja, mucuque, jequirana, marmelada de cavalo, kudzú tropical etc, entre as leguminosas; e entre as gramíneas: os capins, jaraguá, rhodes, gordura, kikiu, aveia etc.

Bons fenos de leguminosas são especialmente recomendados para gado leiteiro. citam-se suas seguintes vantagens:

1. pode-se conseguir, por hectare, mais proteína digestível com leguminosas do que com outras forragens comuns;

2. excetuando a silagem de milho, o feno de certas leguminosas, como a alfafa, produzirá mais nutrientes digestíveis por área do que qualquer outra cultura;

3. o feno de leguminosa, bem curado é mais rico em vitaminas do que outras forragens comuns, particularmente em caroteno (provitamina A), vitaminas D, E e G;

4. É especialmente rico em cálcio;

5. É palatável e dá o necessário volume à ração;

Características e Qualidades do Feno

ELVINO ALVES FERREIRA
Zootécnista

6. As leguminosas para feno crescem facilmente, não requerem muito cultivo e dão cobertura ao solo.

Os fenos de gramíneas em geral, são menos palatáveis e de menor teor em proteínas, sais minerais e vitaminas do que os de leguminosas.

É interessante a prática de se cultivar leguminosa consorciada com gramínea para se fazer o que se chama FENO MISTO, comó, por exemplo aveia e ervilha.

EFEITOS DA QUALIDADE DO SOLO: Os solos deficientes em cálcio e fósforo produzem forragem de baixo teor nestes elementos.

A calagem e adubação são os meios para corrigir tais solos.

ÈPOCA DO CORTE: — A época do corte ou melhor, o estágio vegetativo da planta, é muito importante para se colher bom feno. É difícil, porém, dar-se uma regra geral. O que devemos dizer é que é variável de acôrdo com a espécie da planta que se fena bem como com a espécie animal que vai comê-lo. As gramíneas, quando cortadas novas e tenras, dão feno mais rico. Várias delas, como o capim jaraguá, se fenadas após a floração, dão feno pobre, fibroso. Para as leguminosas recomenda-se a época da floração, quando darão bom feno e maior rendimento.

IMPORTANCIA DAS FÓLHAS: Para se ter feno rico, as folhas de algumas culturas, com alfafa, seja, mucuna e outras leguminosas, merecem cuidados especiais, no sentido de não se perdê-las. Na alfafa, as folhas representam 47 por cento da co-

Mérito Agrícola

O Sr. Luiz Marques Poliano, Diretor desta Revista e Secretário Geral da SNA encaminhou ao Presidente Luiz Simões Lopes o seguinte ofício:

“Senhor Presidente,

Venho, pela presente solicitar de V. Exa. dispensa da representação de Delegado desta Sociedade junto ao Conselho da Medalha do Mérito Agrícola.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus reiterados agradecimentos pela honrosa incumbência, de envôlta com os protestos de elevada consideração e aprêço.”

Nesse ofício foi exarado o seguinte despacho:

“Ao atender a solicitação quero deixar consignado o agradecimento da Diretoria pelo bom desempenho dado pelo nosso Secretário Geral às funções de seu representante.”

Iheita, mas o seu teor em proteína é de 141 por cento mais elevado do que o dos caules.

As folhas são também muito ricas em cálcio e em vitaminas bem como são mais palatáveis.

Como elas se secam mais rapidamente do que as hastes, desprendem-se com facilidade destas e ficam espalhadas pelo campo, se não tivermos o cuidado de recolhê-las também e armazená-las. Somente assim, teremos feno rico.

IMPORTANCIA DA CÔR VERDE: A côr verde das folhas indica a quantidade de carotêno presente no feno.

Feito ao sol, no campo, mesmo em boas condições, há considerável perda de caroteno, durante sua cura. Contudo, excetuando-se o pasto e o ferrejo (capim verde), os fenos, bem prepara-

dos, são a melhores fontes deste composto.

PREPARO MECÂNICO DO FENO: Graças ao progresso da mecânica agrícola, tôdas as operações da fenação e do armazenamento convêm ser mecanizadas, a fim de se obter feno bom e barato.

Não vamos, entretanto, desprever essa maquinaria de que hoje pode lançar mão o agricultor. Este, se quiser trabalhar bem e economicamente produzir o feno, terá que conhecê-la e usá-la na sua fenação.

Embora cara, há maquinaria que prepara o feno em pouco tempo sem que ele perca as folhas e a côr verde. Tal feno é rico em vitamina A, porém, pobre em vitamina D. Desta, e se enriquece quando curado ao sol, que, em compensação, o fará perder um pouco em vitamina A.

Defesa Sanitária de Sementes

(Continuação da pág. 14)

14. **O emprêgo de produtos químicos na desinfecção e suberização de batatas-sementes cortadas**, de autoria de Olavo José Boock e Sylvio de A. Nóbrega, do Instituto Agronômico de Campinas. Relata o trabalho o resultado dos testes realizados com Distrephina, Sorbato de Sódio e Sterado.

15. **Tratamento de sementes de amendoim**, de autoria do Eng. Agr. Romeu de Tella, do Instituto Agronômico de Campinas. Relata o trabalho os ensaios feitos com fungicidas de diferentes princípios ativos, como Abavit, Neantina, Arasan, Granosan M e Spergon.

(Continua no próximo número).

MÉRITO JORNALÍSTICO

A 9 de agosto último na sala "Heitor Beltrão", da ABI, o Ministro da Justiça deu posse aos membros do Conselho do Mérito Jornalístico, criado por decreto federal n.º 52.206, de 28 de junho deste ano.

O Conselho é composto dos seguintes nomes: Austregésilo de Ataíde, pela Academia Brasileira de Letras; Fernando Segismundo, pela ABI; Célio Negreiros de Barros, pela Associação dos Cronistas Desportivos; Ari Vizeu, pela Associação dos Rádio-reporteres; Enéias Gomes de Moraes, pela Associação dos Repórteres Fotográficos; Nelson Gonçalves Calafate, pelo Conselho Superior das Classes Produtoras; Gumercindo Cabral de Vasconcelos, pela Federação dos Jornalistas Profissionais; Nelson Costa, pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Aloisio de Paula, pelo Museu de Arte Moderna; Reis Perdigão, pelo PEN Clube do Brasil; Breno Pessoa, pelo Sindicato dos Jornalistas Liberais; Luiz Ferreira Guimarães, pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais; Nelson Alves, pelo Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas; Ed Miranda Jordão, pelo Touring Club do Brasil.

Representando a Ordem dos Velhos Jornalistas, foi empossado o Sr. Luiz Marques Poliano, Diretor desta Revista, e Relator da Comissão que organizou o projeto do Mérito Agrícola.

Ribeirão Preto tem "Dia do Horticultor"

A lei municipal nº 1293, de 4 de abril de 1963, instituiu em Ribeirão Preto (SP) o "Dia do Horticultor", a ser comemorado anualmente a 15 de agosto. Nessa data os horticultores se reúnem na Prefeitura Municipal para tratarem de seus interesses e tomarem conhecimento oficial do resultado do concurso "O Melhor (Produtor de Hortaliças)".

Este concurso sobre hortas, criado por lei anterior (12-10-60), vem sendo realizado há 3 anos e está se tornando uma tradição. É patrocinado pela Prefeitura Municipal e realizado com a cooperação de agrônomos da Secretaria da Agricultura sediados em Ribeirão, que compõem uma comissão para julgar as hortas inscritas. A Prefeitura dá prêmios em dinheiro aos vencedores. Firmas particulares ligadas ao ramo da agricultura, tanto da cidade como do Estado, também colaboram, com a doação de valiosos prêmios aos melhores classificados: troféus, adubos, sementes, pulverizadores, inseticidas, fungicidas, etc.

O julgamento das hortas inscritas é feito pela comissão de agrônomos. Numa primeira visita, todas são inspecionadas e escolhidas cerca de 10 delas para "finalistas". Tais hortas são então minuciosamente examinadas sob os mais variados aspectos conjuntos, sistematização, irrigação, técnica de culti-

vo, espécies cultivadas e dificuldades de cultivo, embalagem, aspecto comercial dos produtos e tamanho da horta). Para todos esses itens são dados pontos, segundo uma norma de julgamento padrão, saindo vencedora a horta que obtiver maior número de pontos. As demais são classificadas até o 5º lugar. Geralmente, dá-se também menções honrosas para as melhores culturas, consideradas isoladamente.

No concurso deste ano, inscreveram-se 35 horticultores, — sendo a classificação final a seguinte:

- 1º lugar — Antônio Marzalli e Florindo Marzalli
- 2º lugar — Sieveki Okino
- 3º lugar — Guido Pavoni
- 4º lugar — Primo Monsignorini
- 5º lugar — Manoel Jorge Caniceiro

Receberam menções honrosas:

- Jorge Yoshimini (melhor cultura de tomate)
- Noriuki Mitzugui (melhor cultura de beringela)
- Irmãos Curiloffo (melhor cultura de jiló).
- Pedro di Donato (melhor cultura de alface)
- Angelo Sesko (melhor cultura de alho)
- Assis Simões (melhor cultura de couve-flôr).
- Sisenando Gonçalves (melhor cultura de agrião).

Antônio Aida (melhor organização)
Henrique Rossetti (maior evolução)

O Cel. Alfredo Condeixa Filho, Prefeito Municipal, que também tem uma horta em sua chácara e se inscreveu no concurso, recebeu da comissão uma menção honrosa pelo estímulo que vem dando à horticultura do município.

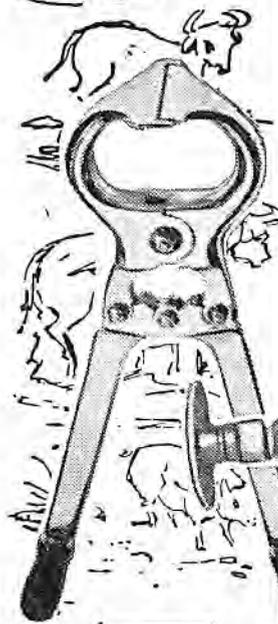
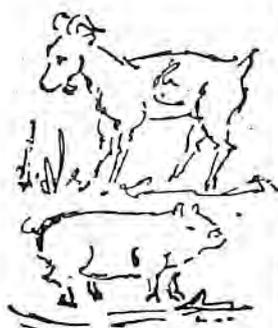
Os Engenheiros Agrônomos componentes da comissão julgadora que atuaram este ano foram: Genésio A. de Paula e Silva (PDVDSM), Rames Elias (Instituto Biológico), Nivaldo Godoy e Antônio Siécola Moreira (DEMA-DCS). Durante as visitas, esses agrônomos faziam também o fomento de uma melhor horticultura, através da discussão de problemas encontrados, distribuição de amostras de sementes da Secretaria da Agricultura, instruções para combate a pragas e doenças e orientação técnica geral.

*Secretário da Agricultura
compareceu*

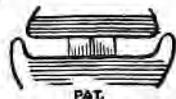
Dia 15 de agosto passado.

foi comemorado pela 1ª vez o "Dia do Horticultor", com a presença do Senhor Secretário da Agricultura Eng. Agr. Oscar Thomason Filho, que presidiu os trabalhos. A reunião foi realizada na parte da manhã, no salão nobre do Palácio Rio Branco e contou com grande número de horticultores e autoridades convidadas. Abrindo a sessão, o Senhor Prefeito Municipal passou a palavra ao Eng. Agr. Antônio Siécola Moreira presidente da comissão julgadora, que leu o relatório elaborado pela mesma. Neste, a comissão discute e apresenta soluções para os principais problemas da horticultura local.

Especialmente convidado, o professor Salim Simão, catedrático de Horticultura da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ-Piracicaba), pronunciou uma



REG. MARC. PRO. C.



torquezes **BURDIZZO** e seringas **TEXAS**

**Indispensáveis
a qualquer criador.**

Com os legítimos torquezes BURDIZZO italianos a operação de castrar é muito mais segura e eficiente, não produzindo hemorragias nem feridas nos animais, evitando bicheiras ou infecções.

As seringas veterinárias TEXAS, são confeccionadas com matéria prima de grande resistência com micrométrica precisão, e com tubos de vidro de grosso calibre, isto é garantia de longa durabilidade e perfeitas injeções.



Com as seringas TEXAS e os torquezes BURDIZZO, você assegura a qualidade e a vitalidade do rebanho.

Distribuído por

**Herman Josias s.a.
indústria e comércio**

Caixa Postal. 3493 Rio de Janeiro - GB.

Como dissemos em "Rumo à Terra", o mundo realmente vem caminhando por ciclos... *Victor Garcia* disse que a andaimaria social de *Owen* teve influência de *Godwin*. *Owen* insistiu nas associações livres, na propriedade em comum dos meios produção, no afastamento do estado de seus ensaios e sua firme disposição de des-centralização, demonstrada no empenho de que suas associações tivessem entre 500. a 3.000 pessoas somente. O mesmo se pode ver em *Etienne Cabet*, mais do que em *Tomás Moro* (ver "Teoria e prática das sociedades cooperativas"), quando em 1848 entusiastas foram com êle da França para Illinois, na América do Norte, e lá fundaram "Icaria", no centro mórmom (seita religiosa, o

palestra de grande interesse, indicando normas para o maior desenvolvimento da horticultura na região.

Ao tomar conhecimento, através do relatório dos problemas dos horticultores, o Senhor Secretário da Agricultura prometeu-lhes fazer, através do DEMA, os estudos e serviços de dragagem e retificação do trecho ainda não retificado do Ribeirão Preto e seus principais afluentes, com o fim de solucionar o problema das enchentes que causam vultosos prejuízos aos pequenos agricultores ribeirinhos.

A tarde, foram visitadas as hortas vencedoras, ocasião em que o Senhor Raul de Ávila Pires, do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, aproveitou o ensejo para explicar os benefícios que teriam os horticultores de Ribeirão Preto, caso se organizem em cooperativa. Aquele técnico da Secretaria da Agricultura compareceu a convite da Comissão, que há muito vem se empenhando junto aos horticultores visando à constituição de uma cooperativa de classe, a qual viria solucionar inúmeros de seus problemas.

Comunidades cooperativas em Israel

Fábio Luz Filho

mormonismo, que *Joseph Smith* fundou em 1827) evacuando de Nauvoo. Chegou a ter uma população de 1.500 pessoas. Depois de chamar-se Nova Icaria, perdurou até 1895. *Joseph Dejacques* também criou o seu "Humanisfério" e pergunta que coisa é a utopia. É um sonho não realizado mas não irrealizável. Não fora, acaso, utopistas *Galileu*, *Cristovão Colombo*, *Salomão de Caus*, *Fulton*?... *Theodor Hertzka* tentou uma "Terra livre" na África em 1890, no altiplano de Quênia. Nela os habitantes teriam direitos iguais à terra comunal e ao conjunto dos meios de produção. As mulheres, crianças, velhos e inválidos teriam direito a serem mantidos segundo o nível da riqueza geral; cada uma teria completa liberdade individual, salvo que sua ação pudesse prejudicar os interesses e direitos dos demais. *Hugo Fedeli* (1958) achava que a utopia de *Hertzka* era a que, baseada na experiência do que são os homens de hoje, mais se aproximava de um ideal liberal-socialista.

Souchy, que tive a prazer de conhecer pessoalmente, acha que os *kibbutzim* muito se aproximam da coletividades agrícolas fundadas durante a guerra civil espanhola, dado o seu caráter industrial. As de aragão chegaram a possuir fábricas oficinas de costura e alfaiatarias, produção de salchichas e outros artigos de alimentação.

Diz *Souchy* que os "kibbutzim" mergulham raízes, como as coletividades espanholas, nos laços históricos entre celtiberos e os diferentes ramos da raça semítica. Mas, o movimento social existe também em outras nações, donde ser preciso ir buscar as rações de seu êxito nas circunstâncias sociais que favoreceram a criação dessas comunidades agrícolas, e as forças espirituais que levaram os espanhóis e os israelitas a fundarem organizações econômicas e sociais provavelmente próprias de sua idiossincrasia de povos que vivem emocionalmente no umbral da razão, em tradições, hábitos nacionais a até valores religiosos. Pelos *Kibbutzim*, segundo *Souchy*, a agricultura de Israel está florescente, vindo provar que o coletivismo voluntário, é superior à agricultura do tipo privado e ao coletivismo compulsório. Numa coletividade agrícola pode perfeitamente organizar-se o trabalho agrícola em grande escala; os agricultores podem dispor de extensos campos e empregar novos métodos de cultivo. São homens livres e não trabalhadores assalariados. O leit-motiv é o mesmo do *Kibbutz Yane*, que não é religioso. Há advogados, artistas professores executando trabalhos agrícolas, como cavaliços, na granja avícola etc. com oito horas de trabalho diário. Os funcionários mudam de posto todos os anos. O princípio dominante é este, aliás ado-

tado pelo anarco-sindicalistas, no seu regime acrata: de cada uma conforme a sua capacidade, e a cada um conforme suas necessidades.

Diz *Souchy* que esse princípio saintsimoniano segundo o qual cada um deve trabalhar de conformidade com suas capacidades e consumir de acordo com as necessidades, foi o que predominou e predomina até hoje na maior parte das comunidades agrícolas de Israel, adotado pelos *jalutzim*, ao contrário do que aconselhava *Hertzka*, que preconizava a adoção de colônias agrícolas baseadas no princípio mutualista, organizada a economia de tal modo que cada um recebesse exatamente aquela parte do rendimento da obra comum que correspondesse à sua contribuição individual no trabalho. E *Gustavo Landauer*, preconizou, por sua vez, a formação de colônias agrícolas na base do trabalho em comum. *Franz Oppenheimer* sentenciava que o mal social radica na má distribuição das terras advogando, por isso, a reforma agrária. Influenciou ele, e muito, a geração judaica do começo deste século.

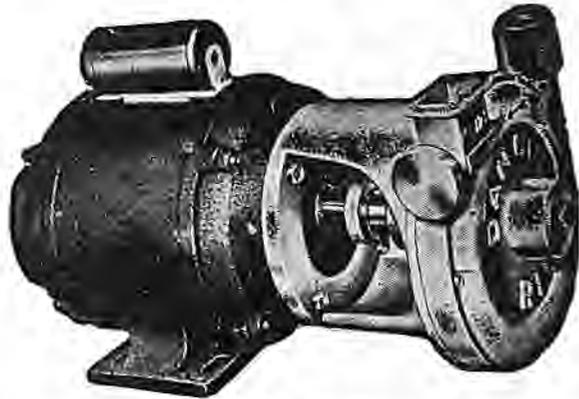
Fábio Luz publicou em 1906 o romance "Os emancipados". Antes (1903) publicara "Ideólogo". Ambos são considerados como precursores do romance social no Brasil. Em "Os emancipados" (edição de *Livraria Clássica*, de Lisboa) *Fábio Luz*, depois de aludir à *Cidade do Bem*, vila proletária idealizada por *Luís Tarquínio* na Bahia, debuxa quadros que, na época, soaram como utopias iridescentes, manifestações oníricas, zangurriana de visionário ou de escriba lunático e fanático a fabulizar no abstrato, blandiloquência de excêntrico...

Hoje com o "Kibbutz" e o "Kuutsa" (realizações de Israel), acharão que *Fábio Luz* revelou dons proféticos, coerente com sua filosofia social, pois tinha em *Kroptkine* um mestre e um ídolo. Essas "loucuras", vemo-las, hoje, como ontem na Espanha, cristalizadas no seio de um povo livre, tagantado durante séculos, e que tem um

BOMBAS HIDRÁULICAS

DANCOR

INDÚSTRIA BRASILEIRA



CENTRÍFUGAS

- Com motores elétricos
monofásico de 1/4 a 1 H.P.
trifásico de 0,75 a 5 H.P.
- Com motores a gasolina
alta pressão de 1, 1/2 a 5, 1/2 H.P.
auto-aspirante de 1, 1/4 H.P.

A VENDA NAS BOAS CASAS

Fabricada e garantidas pela

MECÂNICA INDUSTRIAL DANCOR LTDA.

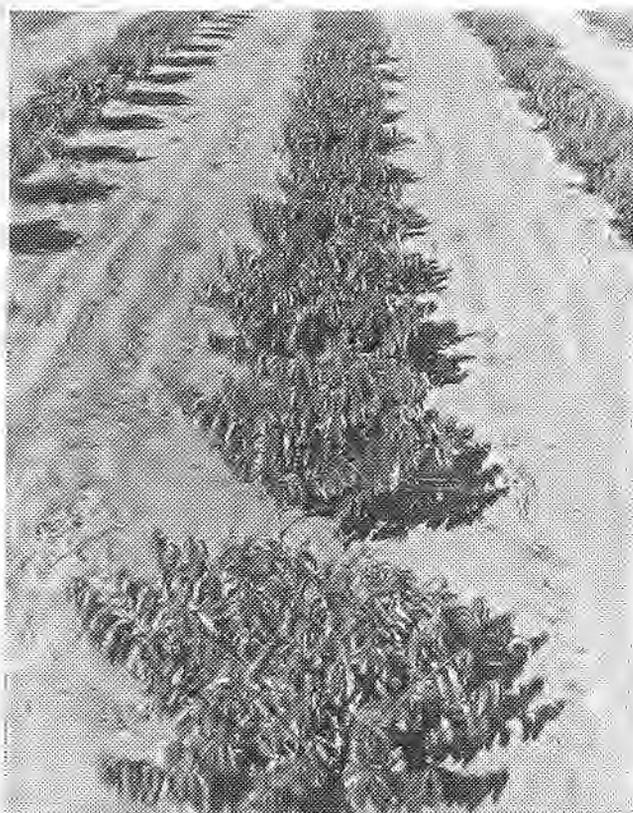
Caixa Postal, 5.090 - End. Teleg. "Dancor" - Rio de Janeiro

apêgo profundo e justo à liberdade, e conserva reverente e indútil religionário, suas reminiscências bíblicas, seus relicários multisseculares.

No romance "Os emancipados" de *Fábio Luz*, acima citado, não havia limites à liberdade individual. Na colônia agrícola ou *Cidade Livre*, o culto católico e as práticas protestantes tinham seus afeiçoados, e cada um usava do direito de praticar a religião que entendia sem que chocasse o vizinho. Tem alguém o direito de privar seu semelhante de suas ilusões, de secar a fonte de onde emana o que cada um acredita ser sua felicidade, no dizer de *Spencer*? "Lá ao longe as pás dos moinhos se agitavam na faina inconsciente de triturar o milho e beneficiar o café. Os algodoeiros subindo pelas encos-

tas penteavam de branco o verde da folhagem com seus capuchos alvos, e na várzea fresca e arrozal levantava, para a arto messe, espigas cheias, destacando os espantalhos altos que o vento agitava... As terras sáfaras e esgotadas tinham sido fecundas com a irrigação sistemática à custa de valados, levando água do rio; os terrenos pantanosos, drenados, tinham dado safras magníficas de cereais. Os campos de engorda, os rediz cheios, os estábulos derramando pelo ar o cheiro forte dos animais limpos e sadios. O pomar florido ou dobrado ao péso dos frutos embalsamava o ar, de envolta com o perfume das flores dos jardins."

Não parece uma fotografia das coletividades agrícolas israelenses que *Infield* também tipificou?...



As pulverizações de ervicidas ao longo das linhas deram excelente controle de pré-emergência. Nas dosagens de 1 Kg/ha., e maiores, as pulverizações de ambos, Simazin e Diuron em suspensão aquosa, proporcionaram controle muito bom das ervas daninhas.

Relativamente, poucas foram as alterações havidas nas práticas de combate às ervas daninhas na cultura cafeeira do Brasil, desde que essa cultura foi aqui introduzida, há cerca de 200 anos.

Este problema é geral, não somente no Brasil mas também em outras áreas cafeeiras do hemisfério ocidental e África.

A idéia de reduzir o número de trabalhadores na cultura cafeeira, pela introdução do controle químico das ervas más, tem encontrado frequentemente a objeção de que a manutenção permanente de um grande número de trabalhadores é necessária para a colheita. Já foi demonstrado, entretanto, que o uso do controle químico das ervas daninhas durante a colheita pode tornar esta operação mais fácil e reduzir o número de trabalhadores necessários.

Esta economia de trabalho pode facilmente representar 90.000 horas-homem para cada milhão de cafeeiros.

O aumento da competição mundial e a elevação do custo de produção torna eviden-

O uso de ervicidas de pré-emergência no

J. C. Medcalf, A. Bontempo e G.

te, entretanto, que a indústria cafeeira precisa sofrer alguns melhoramentos radicais para sobreviver e continuar econômica. A utilização mais eficiente do trabalho manual parece ser um dos pontos onde tais melhoramentos são necessários e podem ser feitos.

O emprêgo adequado de ervicidas químicos pode reduzir substancialmente o trabalho necessário para o controle de ervas daninhas no cafézal.

O trabalho manual economizado por este método mais eficiente de capina poderia ser então empregado em outros serviços da própria fazenda, como, por exemplo, na cultura de outras plantas ou em outras operações da própria indústria cafeeira. Assim, parte dos operários poderia ser usada na colheita de café em cereal, para se melhorar a qualidade.

Normalmente a colheita de café em cereja tem lugar durante um período do ano em que o crescimento das ervas daninhas é ainda relativamente rápido. Esta mudança radical na utilização do trabalho parece-nos que traria dois benefícios principais: a produção de café seria mais econômica e, em segundo lugar, tornaria possível um grau desejável de diversificação de culturas.

Os experimentos efetuados pelo IRI demonstraram que o Simazin e o Diuron controlaram bem as ervas daninhas, com boa margem de segurança para os cafeeiros. O estudo relatado trata da comparação destes compostos no controle de ervas daninhas em cafézais novos.

O experimento foi realizado no IRI IBEC Research Institute, em Matão, Estado de São Paulo.

Durante a maior parte do ano, a flora natural de ervas daninhas, na área experimental, consistiu de aproximadamente 60% de gramíneas e 40% de espécies de folhas largas.

Para determinar se alguns dos tratamentos estavam afetando o desenvolvimento dos cafeeiros, o crescimento destes foi medido aos 8 e 18 meses após o plantio. Fo-

Controle das ervas daninhas em cafezal novo

do IBEC RESEARCH INSTITUTE

ram determinados a altura e o diâmetro do caule de cada planta, em todos os canteiros. O sistema radicular de várias plantas, na área do experimento, foi examinado 17 meses após o início do ensaio, afim de observar as condições das raízes e sua distribuição.

Durante os primeiros 11 meses foram feitas 7 contagens de ervas daninhas.

No limite de probabilidade de 1%, ambos os ervicidas, em tôdas as concentrações, reduziram significativamente o crescimento das ervas daninhas, em comparação com as testemunhas.

Nenhuma indicação de dano causado pelos ervicidas pode ser notado no tamanho ou na aparência dos cafeeiros. Isto verificou-se, mesmo nos canteiros tratados com dose máxima dos ervicidas.

Baseando-se nos resultados preliminares, todos os tratamentos com os ervicidas experimentados resultam em custo inferior a execução mais rápida do que a média geral das capinas a enxada, em uso no Estado de São Paulo. No cálculo de custo adiante indicado considerou-se a dose de 1 Kg/ha do princípio ativo.

Os dados mostraram que o combate às ervas daninhas com ervicidas de pré-emergência é mais barato e requer muito menos trabalho do que a capina a enxada. A economia em trabalho pode ser de até 200 horas-homem por mil pés e por ano, um terço do custo total da capina manual. O valor desta economia se torna evidente quando comparada com o custo total do trabalho necessário para a manutenção de um cafézal, e avaliadas em 750 horas-homem por mil pés anualmente.

Uma aplicação de pré-emergência, feita normalmente em janeiro ou fevereiro, deve controlar adequadamente as ervas daninhas até o fim da colheita do café em côco, em maio e junho. Isto eliminaria a necessidade das operações demoradas de coroação e asparramação e significaria uma economia de cr\$ 3,00 a cr\$ 6,00 por planta, com menor trabalho manual.



Canteiro testemunha — note-se o crescimento de ervas daninhas ao longo das linhas (as áreas entre as linhas foram limpas por cultivadores de tração animal).

Considerável sucesso tem sido obtido a um custo mínimo, com a mistura de 2,4—D e Simazin.

São óbvias as vantagens econômicas que devem resultar de um decréscimo gradual na infestação por ervas daninhas.

Tolerância dos cafeeiros: Nesta experiência, Diuron e Simazin foram aplicados, desde o plantio do cafezal, durante um período de aproximadamente dois anos e em doses anuais de até 8 quilogramas de princípio ativo por hectare. Durante este período, a aparência dos cafeeiros e o seu crescimento foram surpreendentemente uniformes em todos os canteiros, tratados e não tratados.

Baseado nos resultados apresentados neste trabalho e nos dados da literatura revista, pode-se crer que exista uma grande margem de segurança no emprego destes ervicidas, no combate as ervas daninhas dos cafézais.

Instituto de Ensino e Pesquisas e as Universidades

Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, Professor-Catedrático do Instituto de Óleos, do Ministério da Agricultura.

Por ocasião do III Congresso Brasileiro de Agronomia, realizado entre 30 de junho e 6 de julho de 1963, na Universidade Rural do Brasil, apresentamos uma modesta contribuição intitulada - "Organização das Pesquisas na Reforma do Ministério da Agricultura. Ensino — Pesquisas — Cooperação Técnica."

Na parte de Ensino, tratamos da definição de disciplina, dada e seguida pelo Instituto de Óleos e dos Departamentos, concluindo pelas vantagens da organização departamental para às Escolas, Universidades e Institutos.

Do ponto de vista das Pesquisas, estudamos, cuidadosamente, o Ensino ligado às Pesquisas, princípio básico da organização do Instituto de Óleos e seguido desde 1929, e nos relatórios apresentados ao "Forum dos Reitores", em Belém, Pará, abril de 1963.

Considerando as instituições agregadas, filiadas e associadas, concluímos pela expressão associada por "agregar, unir, ajuntar, reunir em sociedade, tomar como sócio, fazer partilha, cooperar, contribuir para" e melhor atender aos objetivos em causa.

Como instituição associada às universidades, encaramos os institutos já existentes e cujas atividades didáticas ficarão coordenadas pelo órgão universitário próprio, sem diminuição da sua autonomia e independência de ação, tendo sugerido, em resumo, o seguinte:

a) a existência do Conselho de Ensino e Pesquisas e do Gabinete Técnico-Administrativo em cada Instituto;

b) a organização departamental;

c) que a denominação genérica de Instituto seja reservada aos institutos isolados de Ensino e Pesquisas; de Pesquisas associadas às de Ensino, nos quais são dados cursos de formação técnica especializadas, de revisão, de especialização e pós-graduação à diplomados ou aos alunos de escolas superiores portadores de

atestados de aprovação em cursos finais de uma ou mais disciplinas ou matérias indispensáveis à matrícula nos cursos de formação e revisão, ficando os de especialização e pós-graduação específicos aos diplomados;

d) que a denominação genérica de Instituto de Pesquisas seja específica às instituições que só fazem pesquisas;

e) que a classificação Instituto, acompanhada de determinativa, como sejam os de Óleos, Fermentação, Papel, Borracha, sejam considerados como específicos, podendo ter finalidades de Ensino e Pesquisas, só Pesquisas, de Cooperação Técnica com as instituições de Ensino e Pesquisas, de Produção e Comércio;

f) que o determinativo Agrônomo, complementar ao de Instituto, seja dado às instituições de pesquisas agrícola ou agropecuárias, podendo manter cursos de especialização e pós-graduação associados com a Universidade ou com estabelecimento isolado de ensino superior;

g) que sejam empregados os bons ofícios dos responsáveis pela formação técnica da Nação, no sentido de que os institutos aqui indicados sejam associados às Universidades ou aos estabelecimentos isolados de ensino superior, na constituição de cursos de especialização e pós-graduação, nos quais funcionarão como instituições agregadas ou associadas às universidades ou aos estabelecimentos isolados de ensino superior, na base da Lei de Diretrizes e Bases;

h) que a Escola de Graduados seja sempre uma instituição de Ensino e Pesquisas, funcionando na Universidade ou no estabelecimento específico de Pesquisas;

i) que nas instituições de Ensino e Pesquisas haja sempre um Setor de Coordenação só para o Ensino;

k) que os institutos Agrônômicos e os de Biologia, estaduais, vivam intimamente associados com os federais, fazendo parte obrigatória de Conselhos, Co-

missões, Grupos de Trabalho, criados ou que venham a ser criados para o estudo concernente à Agricultura, e

1) que os Institutos, tratados anteriormente e na base das suas finalidades, gerais ou específicas, tenham dependências locais ou regionais, diretamente a êle subordinados ou associados, como sejam laboratórios, estações ou campos experimentais, objetivando, tanto quanto possível, a sua cooperação provável com o Ensino.

No desenvolvimento das nossas teses, concluímos pela necessidade da "criação no Ministério da Agricultura do Conselho Federal de Pesquisas Agronômicas, presidido pelo Ministro da Agricultura e constituído dos subsecretários, do Delegado do Fundo Federal Agropecuário, dos reitores das universidades rurais, diretores de instituições isoladas de ensino agrícola, veterinário e escolas de graduados, de Óleos, Fermentação, Química Agrícola, de pesquisas agropecuárias do Ministério da Agricultura e dos Estados, que dentre outras finalidades terá a de organizar e coordenar programas nacionais de pesquisas agronômicas e veterinárias executáveis por órgãos federais e estaduais, e até instituições privadas, conforme fôr o caso".

Não deixamos de destacar na nossa contribuição ao III Congresso, que marcou uma nova época para a classe agrônoma, e a parte do Relatório apresentado ao Forum dos Reitores, em que é estudada de maneira objetiva a situação dos Institutos, "organismos em que melhor se podem desenvolver na Universidade os programas de pesquisa científica, tecnologia, filosófica e humanísticas, e em que a formação e treinamento de investigadores encontra mais favoráveis condições. Ler-se-á mais adiante: "A criação de Institutos e atribuição aos mesmos de tarefas docentes suscita o problema da atividade de pesquisa por parte de professores e do ensino por investigadores. Já não pode duvidar-se da compatibilidade e, mais que isto, da conveniência e necessidade do exercício combinado dos dois gêneros de atividades. Essa é a condição para a formação de cientistas e investigadores como de professores."

Nessa mesma contribuição, não nos esquecemos de trabalhos de vinte e trinta mais anos passados, em que êsses con-

ceitos eram defendidos, sempre compreendidos e de difícil aplicação, na maioria dos casos, dado aos impecilhos criados por ignorância ou má fé. Obteve-se assim, no Ministério da Agricultura, em dezembro de 1962, a separação do Ensino das Pesquisas, contrariando os princípios mais rudimentares da organização do ensino superior objetivo e com a agravante de ter sido isso justificado pela imprensa, pelo Diretor Geral Responsável.

Encerramos estas notas, recordando com saudade, a proposta do Magnífico Reitor Ignácio M. Azevedo do Amaral, da Universidade do Brasil, aprovada unanimemente pelo Conselho Universitário, em julho de 1948, da assinatura com o Instituto de Óleos, estabelecimento isolado de ensino superior e de pesquisas do M.A., de convênio de cooperação técnica. O primeiro que a U.B. assinou em que essa Universidade colabora, sob a forma de mandato universitário, com êsse Instituto que não desmereceu da confiança nêle depositada. O Instituto de Óleos já teve dois pareceres do Conselho Federal de Educação, nos quais é encarada aquela sua situação esclarecida.

Êsse Instituto ficou espiritualmente associado a U.B. e apoio pelo Magnífico Reitor Pedro Calmon e pelo Conselho Universitário. Êsse Reitor, últimamente recebeu dêsse Conselho a incumbência de se dirigir ao Sr. Presidente da República, para solicitar que:

"a) seja sustado qualquer ato que possa retirar ao Instituto de Óleos as suas prerrogativas de instituição docente transformando-o exclusivamente em órgão de pesquisas;

"b) seja o Instituto de Óleos transferido para o Ministério da Educação e Cultura, para que possa, assim continuar a colaborar com a Universidade e outras instituições de ensino e pesquisas tecnológicas, nacionais e estrangeiras."

O Senhor Ministro da Educação e Cultura já recebeu essa mensagem em que defende uma instituição que dignifica êste país e que, por questões pessoais, procurou-se destruí-la.

Não há a preocupação daquela instituição em deixar o Ministério da Agricultura, apenas a de manter a sua organização, considerada por instituições nacionais e estrangeiras como útil ao progresso da ciência e da tecnologia.

Estatuto do Trabalhador Rural

LEI Nº 4.214 — DE 2 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural"

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural

Art. 1º — Regem-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2º — Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 3º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastorais ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanentemente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1º — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º — Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra... VETADO... VETADO, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º — Equiparam-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica, que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado à atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5º — Do contrato de trabalho deverão constar:

- a) a espécie de trabalho a ser prestado;
- b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6º — Desde que o contrato de trabalho rural provisorio, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerado, permanente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7º — Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 8º — Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção do trabalho que lhes assegure situação análogo à dos funcionários públicos.

Art. 9º — As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10 — Todos os instrumentos de medida, peso, volume ou área utilizados na apuração do resultado dos trabalhos agrícolas, respeitados os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação, deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1º — As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sempre que possível, as inspetorias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho nas questões oriundas de fraude de instrumentos de medida.

§ 2º — Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco deles, caberá multa de cinco

mil cruzeiros, a vinte mil cruzeiros, o dobro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cuja produção, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador rural.

§ 3º — A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Da identificação profissional

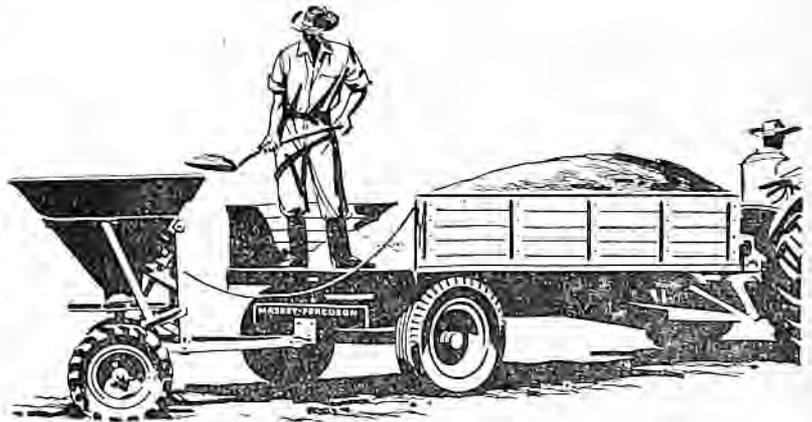
Art. 11 — É instituída em todo o território nacional para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12 — A Carteira Profissional de Trabalhador Rural de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

Parágrafo único — Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem possuir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

Art. 13 — A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio, na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador,



distribuidor
de adubo 721 da

MASSEY-FERGUSON

facilita o trabalho em grandes áreas

fácilmente acoplado a qualquer tipo de trator;
operado por uma só pessoa;
comando direto do posto do tratorista;
espalha fertilizantes de propriedades químicas diversas;
espalha ainda calcário, sementes;
reservatório de grande capacidade e de abastecimento rápido, graças a abridor de sacos exclusivo;
alimentação contínua e uniforme por agitador rotativo;
engrenagens em carcaça vedada em banho de óleo;
manutenção simples e econômica.

peça uma demonstração ao Revendedor de sua cidade



Massey-Ferguson do Brasil S.A.

com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, na falta de outras provas, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, especialmente, para comprovar a instituição do beneficiário;

c) para o efeito de indenização, por acidente do trabalho ou moléstia profissional não podendo as indenizações ter por base remuneração inferior à inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1º — Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2º — As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 3º — Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará a representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado, relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14 — A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou repartição autorizada, prestando o solicitante a autoridade expendedora a declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas portadores de carteiras profissionais, as quais assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

Art. 15 — As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retoque com as dimensões aproximadas de 3x4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos em algarismo bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admi-

tindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16 — Tornando-se impréstatível, pelo uso, a carteira, ou esgotando-se o espaço destinado às anotações, o interessado deverá obter outra observadas as disposições anteriores devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

Parágrafo único. Se a substituição fôr solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do art. 14.

Art. 17 — Além do interessado, ou procurador habilitado os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18 — A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19 — Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos trinta dias seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado dêsse mister, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único. Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de sessenta dias, contados da emissão, só podendo a entrega, depois dêsse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20 — Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu proposto nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21 — As anotações, a que se refere o artigo anterior serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador ou pre-

posto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com 2 (duas) testemunhas.

Art. 22 — Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo, à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

Art. 23 — Lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel confesso sobre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentado a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dobro na reincidência, e cabendo a aplicação da pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24 — Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sobre a inexistência das relações de emprego prevista nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acórdão, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho rural

Art. 25 — Os contratos de trabalho rural, individuais ou co-

letivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo, de duração superior a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26 — A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subsequentes.

§ 1.º — As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que alude este artigo serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2.º — Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º — Se o contrato do trabalho se interromper... VETADO... VETADO, antes de completado o mês ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27 — Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as 20 horas de um dia e as 4 horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

Parágrafo único. Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal... VETADO.



HÁ MAIS DE MEIO SÉCULO
VEM A NOSSA FIRMA
FORNECENDO BÔAS
MUDAS DE

Plantas Frutíferas e Ornamentais

FOLHETOS GRATIS — ORÇAMENTOS SEM
COMPRIMISSO

Dierberber Agrícola Ltda.

Fazenda Citra

Cx. Postal 48 — Fone 1121 — Tel. "DIERCO"
LIMEIRA — Est. de São Paulo

CAPÍTULO III

Da remuneração e do salário mínimo

Art. 28 — Qualquer que seja a forma tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário mínimo regional.

Art. 29 — No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

a) aluguel de casa de residência de empregado se ela se achar dentro do estabelecimento rural, até o limite de 20% (vinte por cento do salário mínimo);

b) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia e suficiente... VETADO... VETADO, para manter o esforço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo regional;

c) adiantamentos em dinheiro;

d) VETADO

§ 1.º — As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato do trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2.º — VETADO.

Art. 30 — Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família, na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 31 — O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins da dedução nêle prevista.

Art. 32 — Não podem ser deduzidos os valores correspondentes a habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

Art. 33 — Todo contrato do trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Esse pagamento poderá ser convencionalizado por mês, quinzena ou semana devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou terceiro dia útil subsequente ao vencimento respectivamente.

Art. 34 — O trabalhador rural maior de dezesseis anos tem o direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalho adulto.

Art. 35 — Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 36 — Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados a base do salário-mínimo vigente na região... VETADO.

Art. 37 — VETADO.

Art. 38 — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judiciária ou dispositivo de lei.

Art. 39 — Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante, acórdão com o empregado, desde que tenha havido... VETADO... dêle por parte dêste.

Parágrafo único. Não havendo acórdão entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.

Art. 40 — Continuam aplicáveis às relações de empregos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 41 — Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO IV

Do repouso semanal remunerado

Art. 42 — O trabalhador rural terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

CAPÍTULO V

Das férias remuneradas

Art. 43 — Ao trabalhador rural serão concedidas férias remuneradas, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

a) de vinte dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os doze meses sem ter tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período.

b) quinze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias sem ter tido mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

c) de onze dias úteis ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias sem ter tido mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) de sete dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais cento e cinquenta dias, sem ter tido mais de três faltas, justificadas, ou não, nesse período.

§ 1º — É vedado descontar no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural, justificadas ou não.

§ 2º — Mediante entendimento entre as partes poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos consecutivos de férias.

§ 3º — É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recairem no período de colheita, resultado o estabelecido no § 2º dêste artigo.

Art. 44 — É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação do serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais em que haja risco iminente para o bom resultado dos serviços compreendidos no respectivo contrato, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários de trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;

b) núpcias próprias ou de membro de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1º — Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural, sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2º — O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante o período de férias, por convocação feita em forma dêste artigo, será compensado por correspondente dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

Art. 45 — Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

a) permaneça em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta dias;

b) deixe de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralização parcial ou total dos serviços da propriedade;

c) receba auxílio-enfermiagem por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 46 — Não serão descontadas do período aquisitivo do direito a férias:

a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;

a) a ausência por motivo de doença atestada pelo órgão previdenciário da classe, pelo médico da propriedade rural, quan-

do houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural, para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra c do artigo anterior;

c) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da propriedade rural;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 78;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea b do artigo anterior.

Art. 47 — As férias serão concedidas em um só período.

§ 1.º — Em casos excepcionais concordando o trabalhador rural, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2.º do art. 43, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2.º — Aos menores de dezoto e aos maiores de cinquenta anos, as férias serão concedidas de uma só vez.

Art. 48 — A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1.º — Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo das férias sem que apresentem previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2.º — A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3.º — Os membros de uma família que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Netas última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto contanto que, assim fazendo, não frustrar ou impossibilite o direito de gozã-las.



*econômicos,
eficientes...
duram muito
mais!*

DESINTEGRADORES

CASE

a martelos de rotação rápida

É o melhor para sua fazenda, granja, fábrica ou indústria. Construído em dois modelos — H-10-B de 15 a 20 HP e H-14-B de 20 a 23 HP — tritura, mói, desintegra alfafa, feno, bagaço e pólpa de cana, milha em espiga (com ou sem palha), milho em grão, palha e casca de arroz, mandioca, café etc. Peneiras com diferentes medidas de furos (de 1/32" até 2"), conforme o material moído. Dependendo do material, a capacidade de produção horária do desintegrador Case, funcionando com Peneiras de 1/4", varia entre 440 e 1.670 quilos.

FATORES DE MAIOR RENDIMENTOS

● Mesa de fácil alcance e grande alimentação. Moagem rápida, calha aperfeiçoada ● Ventilador poderoso, coletor-ciclone ● Mancais de olamentos especiais ● Mate-

rial sólido que assegura muitos anos de uso.

MOINHOS DESINTEGRADORES

a martelos rotativos e com ensacadores. Modelos H-10-B e M-14-B. Pólia de 9 cm (3 1/2", 3.000 a 3.400 RPM.



Guanabara, Estado do Rio, Espírito Santo, Minas Gerais (exceto Triângulo Mineiro)

Agentes nas principais cidades

GEOVIA — Comércio e Engenharia S. A.
Rio: Av. Venezuela, 27 — s/208-210 — Tel. 43-6329
B. Horizonte: Rua Tamóios, 924 — Tel. 2-8248
Distribuidores Exclusivos para o Estado da

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança do
trabalho

Art. 49 — As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todo os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

Seção I

Da moradia

Art. 50 — O poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo às condições peculiares de cada região e respeitadas, em qualquer caso os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 51 — Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o trabalhador rural será obrigado a desocupar a moradia dentro de trinta dias, restituindo-a no estado em que a receber, salvo as deteriorações naturais de uso regular.

Seção II

Da defesa, da Saúde do
Trabalhador

Art. 52 — As normas a que se refere o artigo 44 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo referendado pelos Mi-

nistros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III

Das normas especiais de
proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Do trabalho da mulher

Art. 53 — VETADO.

Art. 54 — Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual, ou em convenção coletiva de trabalho, qualquer restrições, com esses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 55 — O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados, à mulher, ainda os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto mediante atestado médico sempre que possível, podendo em casos excepcionais, esses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um mediante atestado médico;

b) repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;

c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;

d) percepção integral dos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior aos dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta for superior àqueles.

§ 1.º — Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o emprega-

dor em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2.º — Os benefícios atribuídos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3.º — Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

Art. 56 — É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

CAPÍTULO II

Do trabalho rural do menor

Art. 57 — É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim, o trabalho noturno (art. 27), ou o incompatível com sua condição de idade.

Art. 58 — Em caso de rescisão de contrato de trabalho do menor de dezoito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto, ao menor de dezoito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

Art. 59 — Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de vinte e um anos é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem comprovadamente que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial a saúde, ao desenvolvimento físico ou a moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de função.

Art. 60 — As autoridades federais, estaduais e municipais competentes, fixarão o período letivo do ensino primário nas esferas de suas jurisdições respectivas, de modo a fazê-lo coincidir, o mais possível, como o

Adubos

fortificam as terras fracas

CADAL
RIO

Dep. Prop. CADAL

UMA FÓRMULA PARA CADA CULTURA — SOLICITE FOLHETOS E INFORMAÇÕES, GRATUITAMENTE

CADAL

CIA. INDUSTRIAL DE SABÃO E ADUBOS

Agentes exclusivo do Salitre do Chile para os Estados da Guanabara, do Rio e Espírito Santo

Rua México, 111 — 12.º andar (Sede própria)

Caixa Postal, 875

Telefone: 31-1850-rede interna

ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 61 — Toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir a manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único: a matrícula da população em idade escolar será obrigatória sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV

Do contrato individual do trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 62 — Contrato individual do trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 63 — O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalho Rural as quais não podem ser contestadas.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 64 — VETADO.

Art. 65 — A alinação da propriedade ou a transferência da exploração rural não altera de qualquer modo os contratos de trabalhos existentes.

Art. 66 — Os direitos de trabalhador rural, rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estatuidos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 67 — O prazo de vigência do contrato de trabalho quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

§ 1º — O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2º — Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de seis meses, a outra por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expressão deste houver dependido de acontecimento nele considerado como termo de relação contratual, ou de acontecimento de força maior na forma do disposto nos arts. 82 e 84.

Art. 68 — A falta de estipulações expressas, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal e da instalação ou de equipamento fornecido pelo empregador serão de propriedade comum, em partes iguais salvo se o contrato de trabalho tiver por objetivo implícita ou explicitamente pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

Art. 70 — Nos contratos individuais de trabalhos só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não acarrete, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob

pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral e determinação de empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 71 — Ao empregador é vedado transferir o empregado sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§1º — Não estão compreendidas na proibição destes artigos:

- a) o empregado que exerça o cargo de confiança;
- b) aquele cujo contrato tenha como condição, implícita ou explicitamente, a transferência.

§2º — É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 72 — Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 73 — As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 74 — Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 75 — O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço desde que a ele se apresente dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§1º — VETADO.

§2º — O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 76 — O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) por três dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, constante de registro na sua carteira profissional.

b) por um dia, no caso de nascimento de filho e por mais um no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 77 — O empregador que fôr aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§1º — Recuperando o empregado a capacidade e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo pela rescisão de contrato de trabalho, nos termos dos arts. 79 e 80.

§2º — Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§3º — Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 78 — Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, somente poderão ser aplicadas penalidades de índole disciplinar, financeira ou econômica, prevista em lei, ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência do serviço, caso em que caberá, apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86, sucessivamente.

CAPÍTULO II

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 79 — Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato e não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que deste tenha percebido.

Art. 80 — A indenização devida pela rescisão do contrato

por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§1º — O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§2º — Se o salário fôr pago por dia, o cálculo de indenização terá por base trinta dias.

§3º — Se pago por hora, a indenização apurar-se-á, à base de duzentos e quarenta horas por mês.

§4º — Para os trabalhadores que contratem por peça, tarefa ou serviço, feito, a indenização será estipulada à base da média do tempo costumeiramente gasto da realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 81 — No contrato que tenha termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 82 — VETADO.

§1º — VETADO.

§2º — VETADO.

§3º — VETADO.

Art. 83 — VETADO.

Art. 84 — VETADO.

Art. 85 — Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver controvérsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juízo competente, quando não haja acordo naquela instância, a parte incontroversa, sob pena de ser condenado a pagá-la em dobro.

Art. 86 — Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprego;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constantes de jogos de azar.
- § 1.º — Nos contratos por prazo determinado, é também justa causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo.
- § 2.º — Caracteriza-se o abandono do emprego quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano.
- Art. 87 — O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:
- a) sejam exigidos dele serviços superiores às suas forças, defesos — por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) corre perigo manifesto de mau considerável;
- c) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;
- d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra ele ou pessoa de sua família ato lesivo da honra ou da boa fama;
- e) VETADO.
- f) reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção.
- Art. 88 — A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, impor-

ta em rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1.º — O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2.º — Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, e facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 89 — VETADO.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — VETADO.

CAPÍTULO III

Do aviso prévio

Art. 90 — Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de oito dias se o pagamento for feito por semana ou tempo inferior, de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1.º — A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2.º — Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3.º — Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 91 — Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 92 — Dado o aviso prévio a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1.º — Se a parte notificante reconsiderar o ato antes do seu termo a outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2.º — Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato

continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 93 — O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo sem prejuízo da indenização que fôr devida.

Art. 94 — O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

CAPÍTULO IV

Da estabilidade

Art. 95 — O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior arts. 82 e 100, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se tempo de serviço todo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 96 — Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição represente séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 97 — O trabalhador rural estável acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo mas, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural estável ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo pagando em dobro a indenização que lhe caberia pela rescisão do contrato.

Art. 98 — O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe demissão do trabalhador rural estável,

somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios do contrato de trabalho.

Art. 99 — Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço par aos demais efeitos legais.

Art. 100 — Entende-se de força maior além dos previstos no art. 82, evento inevitável em relação a vontade do empregador, e para cuja ocorrência não haja ele concorrido direta ou indiretamente.

§ 1.º — A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2.º — Não se aplica o disposto neste Capítulo nos casos em que o evento de força maior não afete substancialmente ou não seja suscetível de afetar a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 101 — Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a este quando despedido, uma indenização que será:

a) a prevista nos arts. 79 e 80 se ele fôr estável.

b) metade da que lhe seria devida em caso de rescisão de contrato sem justa causa, se ele não tiver direito a estabilidade;

c) metade da estipulada no art. 82 se houver contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 102 — Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado a estes e a estes o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V

Do contrato coletivo de trabalho rural

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 103 — Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulem condições que regerão as rela-

ções individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1.º — O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após a homologação pela autoridade competente.

§ 2.º — Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembléia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3.º — O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho remuneração, horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 104 — Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de trinta dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para homologação, registro e arquivamento.

Art. 105 — As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados dentro de sete dias contados da data em que forem eles assinados.

Art. 106 — As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenientes.

§ 1.º — Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social depois de homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada pelo interesse público;

a) torná-la obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais;

b) estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2.º — O contrato coletivo tornado obrigatório a outras

categorias profissionais e econômicas, para estas vigorará pelo prazo nele estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 107 — Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

a) a designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) o serviço ou os serviços a serem prestados e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente, as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

d) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) o horário de trabalho;

g) a importância e a modalidade dos salários;

h) os direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica de divergências entre os convenientes ou relativas a quaisquer assuntos de interesse destes.

Art. 108 — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

§ 1.º — O contrato coletivo com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

§ 2.º — Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenientes, seguido o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109 — O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110 — A vigência do contrato coletivo poderá ser suspensa temporariamente ou definitivamente quando ocorrer motivo de força maior podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.



**Mãos que espalham
SALITRE DO CHILE
não ficam vazias ...**

É MAIS LUCRATIVO MULTIPLICAR A PRODUÇÃO DE 1 ALQUEIRE COM BOM ADUBO, QUE PLANTAR TRATAR E COLHER 3 ALQUEIRES- POIS SÓ A ECONOMIA DE BRAÇOS COMPENSA FARTAMENTE O SALITRE DO CHILE É UM ADUBO NATURAL QUE REFORÇA A PRODUTIVIDADE DO SOLO EXPERIMENTE-O!

SOLICITE FOLHETOS E INFORMAÇÕES, GRATUITAMENTE.

CADAL CIA. INDUSTRIAL DE SABÃO E ADUBOS

AGENTES EXCLUSIVOS DO SALITRE DO CHILE

PARA OS ESTADOS DA GUANABARA, DO RIO E ESPÍRITO SANTO

RUA MÉXICO, 111 - 12.º AND. (SEDE PRÓPRIA)

TEL. 31-1850 - rede interna

§ 1.º — Compete a autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convenientes.

§ 2.º — Havendo dissídio será competente para dêle conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 111 — Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de trabalho rural existente.

§ 1.º — Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinete mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2.º — Verificada a infração a parte infratora será atuada pelos órgãos competentes de fiscalização intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3.º — Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4.º — Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de 30 trinta dias da intimação.

§ 5.º — As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6.º — Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado aos empregadores o prazo de trinta dias, a partir do início da vigência dêstes, para promover livres da multa prevista no § 1.º a introdução, naquêles, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 112 — As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta lei.

Art. 113 — Da infração das cláusulas das convenções ou

contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do Trabalho se não houver acôrdo perante o Conselho Arbitral ao qual será submetida a divergência preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Organização Sindical das Classes Rurais

Art. 114 — É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

Art. 115 — São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativo a atividade exercida;

b) celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;

d) colaborar com o Estado como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas.

e) impor contribuições a todos aqueles que integram as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 116 — São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência para seus associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;

e) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

Art. 117 — Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

a) VETADO.

b) mandato de diretoria não excedente de três anos;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro... VETADO... e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da entidade;

b) as atividades representadas;

c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem-estar dos associados e do interesse nacional;

d) as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral dêstes, o das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 118 — São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprêgo remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poder-lhe-á ser arbitrada, pela assembleia geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO II

Do reconhecimento e investidura sindical

Consideram-se:

Art. 119 — Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120 — A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — A prova relativa às exigências das letras b e c do art. 117, a e f do seu parágrafo único, será feita pela anexação, ao pedido de reconhecimento, de três cópias autenticadas, três certidões ou cópias autênticas do inteiro teor da ata da última assembleia geral da entidade.

Art. 121 — O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III

Da administração do sindicato

Art. 122 — A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembleia Geral.

§ 1.º — A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2.º — A competência do Conselho Fiscal é limitada a fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3.º — Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associação investida em representação prevista em lei.

Art. 123 — Serão sempre tomadas dor escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso as deliberações da Assembleia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da assembleia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia, em segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1.º — A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras, designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º — Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3.º — A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4.º — O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será reali-

zada nova eleição dentro de quinze dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5.º — Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 124 — É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da Assembleia Geral.

Art. 125 — Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b e d, do artigo 118.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, excetuando o direito de associação em sindicato.

Art. 126 — Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma, individual ou coletiva, ou a deno-

minação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato, de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

CAPÍTULO IV

Das eleições sindicais

Art. 127 — São condições para o exercício do direito do voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;

b) ser maior de dezoito anos;

c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art. 128 — Não podem ser eleitos cargos administrativos ou de representação sindical:

a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de representação sindical;

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 129 — Nas seleções para cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º — Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que

obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2.º — Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3.º — Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeriram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4.º — O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 130 — As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1.º — Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Competirá à Diretoria em exercício dentro de trinta dias da realização das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, como os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3.º — Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerá na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4.º — Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se den-

tro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

CAPÍTULO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 131 — Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1.º — Os sindicatos quando em número inferior a cinco, preferencialmente representando atividades agropecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizarem-se em Federação.

§ 2.º — A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos três federações, havendo uma confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3.º — A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4.º — O reconhecimento das federações será deferido a requerimento das respectivas diretorias, devidamente instruído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1.º deste artigo e as exigências das letras b e c do art. 117, e, no que couber as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5.º — O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 132 — Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais;

b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

c) as doações e legados;

d) as multas e outras rendas eventuais;

e) as arrecadações que lhes couberem do imposto sindical.

Art. 133 — As rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplica-

ção na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 134 — Os sindicatos, federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte que coincidirá com o ano legal.

CAPÍTULO VII

Do Imposto Sindical

Art. 135 — É criado o imposto sindical a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e os de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Imposto Sindical, na forma do que dispõe a alínea "b" do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 136 — O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou de representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem ser transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, frustre ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º — O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º — O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração para impedir que ele se as-

socie a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dobro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da repartição a que tiver direito o trabalhador.

Art. 137 — Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 138 — Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular... VETADO.

Art. 139 — As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 140 — As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais... VETADO... VETADO, exceto aquelas de que o Brasil faça parte como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas periodicamente envie delegação de observadores.

Art. 141 — As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do Decreto n.º 8.127, de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembléia geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta lei, ser investidos nas funções e prerrogativas do órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único — As Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização e assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representá-las para os fins do art. 112 desta lei.

Art. 142 — Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que per-

turbem o funcionamento da entidade o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio do delegado, com a atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 143 — As infrações... VETADO... VETADO, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ba em dobro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

b) suspensão de diretores por prazo até trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;

d) fechamento da entidade por prazo até seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 144 — As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b" pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º — Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 145 — A denominação "Sindicato" é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau reconhecidas na forma desta lei.

Art. 146 — As expressões "Federação" e "Confederação", seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. 147 — A toda empresa ou indivíduo que exerça respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaça as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idonei-

dade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2.º — Os associados de sindicatos de empregados, que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho, ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 148 — De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanada da Diretoria do Conselho ou da Assembléa Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer dentro de trinta dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 149 — Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 150 — As empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

TÍTULO VII

Dos dissídios e respectivo julgamento

CAPÍTULO ÚNICO Do Conselho Arbitral

Art. 151 — É Criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca, composto de um representante do Ministério Público, dois da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais de comarca e dois da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único — Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 152 — Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1.º — O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2.º — Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 153 — São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos decorrentes da aplicação desta lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII

Do processo de multas administrativas

CAPÍTULO I

Da fiscalização, da autuação e da imposição de multas

Art. 154 — Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 155 — A toda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando porém de violação de norma legal recente, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder, voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no novo texto legal. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

CAPÍTULO II Dos Recursos

Art. 156 — De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior no prazo de dez dias.

Art. 157 — Das decisões que proferirem em processo de in-

fração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquêlê deverão as autoridades prolatoras recorrer "ex-officio" para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando fôr o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX

Dos serviços sociais

Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 158 — Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1.º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria-prima de sua produção agropecuária a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que fôr utilizada.

§ 2.º — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar qualquer produto agropecuário, sem que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 159 — Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será deposi-

tada no Banco do Brasil S.A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III

Dos Segurados

Art. 160 — São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3.º desta lei, éstas com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161 — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas cuja idade sejam, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1.º — A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigente na região.

§ 2.º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

CAPÍTULO IV

Dos Dependentes

Art. 162 — São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º — A pessoa designada avenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item 1 deste artigo, e

se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163 — A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único — Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II do art. 162, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Art. 164 — O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) auxílio funeral;
- g) VETADO.

§ 1.º — Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165 — Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 166 — A carteira de Seguro contra Acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 167 — Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer

venda ou cessão a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168 — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 169 — Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas caso ocorra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 171 — Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diversa da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 172 — Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 173 — Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o IAPI e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros os seguintes assuntos:

a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 164;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;

d) casos de perda de qualidade do segurado;

e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;

f) normas para, mediante acôrdo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 161 no seu § 1.º.

Art. 174 — A regulamentação a que se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes:

a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio;

d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao IAPI na presente lei;

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços, especialmente concessão dos benefícios.

Art. 175 — A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição.

Art. 176 — VETADO.

Art. 177 — Os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta lei, terão:

a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S.A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo preconizadas por esta lei independentemente de hipoteca, mediante pagamento em dez anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamento de entre-saíra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

c) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição no mercado interno, respectivamente de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente, possa concorrer para o incremento da produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

d) VETADO.

e) VETADO.

Art. 178 — Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

c) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados, principalmente e precipuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

d) cinema e campos de esportes, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios do tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;

f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;

g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores, e entidades hospitalares e assistenciais, em benefício do trabalhador rural;

h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 179 — Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.

Art. 180 — Não se aplicam as disposições desta lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho as relações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também as relações de emprego ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de admi-

nistração ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 181 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 182 — Dentro de cento e vinte dias da publicação desta lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 183 — Este Estatuto entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1.º — Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas ... VETADO ... VETADO, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2.º — Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começarão a correr da data da vigência deste, quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

Brasília, 2 de março de 1963. 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART

San Tiago Dantas.

Almino Affonso.

José Ermírio de Moraes.

Conclusão da pág. 12.

fácil do que nesta hora ser a referida refeição no galpão e não ao ar livre, principalmente nos dias chuvosos.

Tenho verificado que, cedo ou à tarde, elas se espalham igualmente por todo o parque desde que a grama deste esteja bem aparada.

Quanto à produção de ovos nos parques, resolvi da seguinte maneira: soltei as minhas poedeiras depois das duas horas da tarde, pois já 80 por cento da produção de ovos foram colhidos a estas horas. Em parques de grama rala, a galinha não põe. Posso mesmo asseverar que até este momento tem sido zero a quantidade de ovos nos referidos parques. É uma última observação temos a fazer: uma única instalação padrão para todas as idades e finalidades da indústria avícola.



Contra as formigas, água!

(e Formicida Shell Líquido)

Água pode tornar-se um veneno fatal às formigas que devastam sua plantação. Basta acrescentar-lhe Formicida Shell Líquido. Ultraconcentrado, o Formicida Shell Líquido é, também, ultra-eficiente e ultra-econômico: uma dose diluída em dez litros d'água provoca efeitos destruidores no

interior dos formigueiros existentes em suas terras - ou nas terras que cercam sua lavoura. E sua aplicação é muito simples, dispensando o uso de bomba. V. só precisa de um vasilhame, um funil... e água!

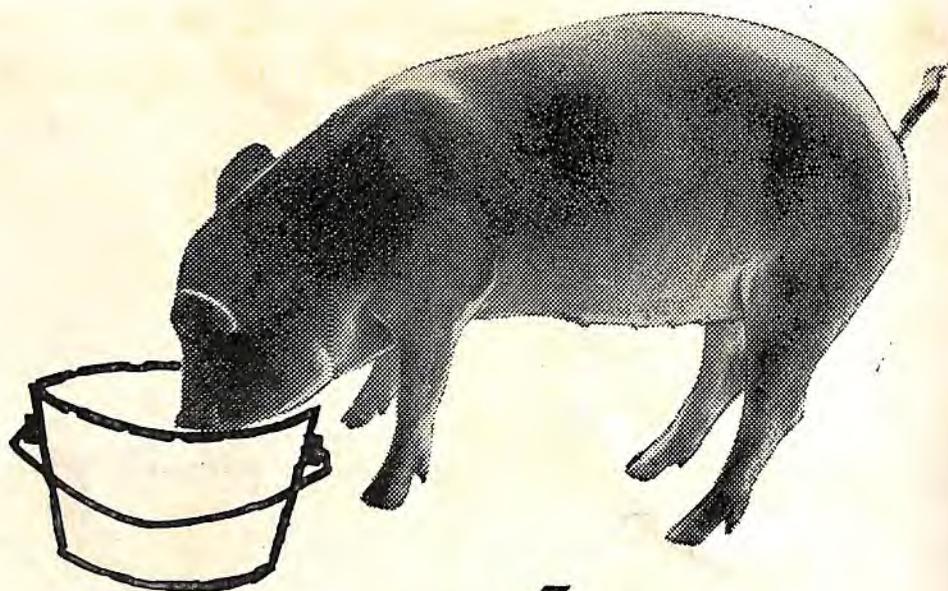
FORMICIDA SHELL LÍQUIDO

PRODUTOS QUÍMICOS



PARA A AGRICULTURA

combata a diarreia dos suínos com água e...



NFZ SOLÚVEL

Os porcos atacados de diarreia param de comer, mas bebem muita água. NFZ-SOLÚVEL na água exerce rápida ação contra os germes causadores da diarreia recuperando totalmente os porcos.

Fabricado por

LABORATÓRIOS



DO BRASIL LTDA.

Rua Figueira de Mello, 406

Rio de Janeiro - G.B.

Distribuidores exclusivos
COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACÉUTICA
Caixa Postal, 3786 - Rio de Janeiro - G.B.